



ATA N.º 9/CNE/XIX

No dia 4 de setembro de 2025 teve lugar a nona reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e, por videoconferência, Fernando Silva e Fernando Anastácio.

A reunião teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

AL 2025

2.01 - Processo AL.P-PP/2025/46 - IL | CM Leiria | Publicidade institucional - outdoor

2.02 - Processos - CM Bombarral:

. AL.P-PP/2025/48 - Cidadão | CM Bombarral | Publicidade institucional - outdoors e publicações Facebook

. AL. P-PP/2025/81 - Cidadão | CM Bombarral | Publicidade institucional - outdoors

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/53 - Cidadão | CM Mafra | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - Boletim municipal

2.04 - Processos - CM Guarda e JF:

. AL.P-PP/2025/99 - Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/103 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook



. AL.P-PP/2025/124 - Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/125 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/160 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/161 - Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/217 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors

2.05 - Processos:

. AL.P-PP/2025/313 - PPD/PSD | Plataforma "Conta Lá" | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

. AL.P-PP/2025/331 - PPD/PSD | Plataforma "Conta Lá" | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.06 - Processos - Publicidade Comercial:

. AL.P-PP/2025/130 - Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/143 - Cidadão | PS e Jornal O Setubalense | Publicidade comercial - inserção em jornal

. AL.P-PP/2025/179 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Ribeira Brava em Primeiro" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/211 - Cidadão | GCE "Renascer Amares Movimento Independente" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

2.07 - Comunicação da CDU - Processo AL.P-PP/2025/65

2.08 - Comunicação CM Miranda do Douro - Processos AL.P-PP/2025/36, 132, 145, 166, 177

Esclarecimento

2.09 - Eleições acessíveis: Folhetos



Expediente

2.10 - SGMAI - eleições francesas

2.11 - ROJAE-CPLP - Convite: Missão de Observação - eleições legislativas e presidenciais na Guiné Bissau

*

Antes de iniciada a reunião, a Comissão Nacional de Eleições aprovou, por unanimidade, um voto de profundo pesar pelo trágico acidente ocorrido ontem com o Elevador da Glória, em Lisboa. -----

Mais deliberou endereçar ao Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a seguinte mensagem: -----

“Foi com profunda tristeza que a Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da morte de quatro colaboradores da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na sequência do trágico acidente ocorrido com o Elevador da Glória. Neste momento difícil, apresenta a V. Ex.^a e às famílias enlutadas as mais sentidas condolências, reiterando a solidariedade para com toda a instituição.” -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Rodrigo Roquette fez uma breve síntese da forma como decorreu o *webinar* sobre a Lei Eleitoral e as Eleições Autárquicas, realizado hoje, em parceria com a Associação Portuguesa de Imprensa. -----

*

Teresa Leal Coelho deu nota do agendamento das reuniões a realizar com representantes dos órgãos de comunicação social contactados, conforme fica a constar em anexo à presente ata. -----



Em face do calendário aceite para aquelas reuniões, a Comissão deliberou, por unanimidade, que a segunda reunião plenária da Comissão na próxima semana terá lugar na 6.ª feira, dia 12 de setembro, às 11h00. -----

*

A Comissão agradece a comunicação da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral, que consta em anexo à presente ata, e determinou que se apurasse a confirmação de Mafalda Sousa para participar, em representação da CNE, na conferência *online* a realizar no próximo dia 15 de setembro. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa do JPP sobre o sorteio efetuado para o município de Gondomar, relativamente ao símbolo a constar nos boletins de voto, bem como do despacho do juiz entretanto recebido, já no decurso do presente plenário e na sequência da intervenção dos Serviços da Comissão, a corrigir aquele lapso material, respeitando o símbolo registado no Tribunal Constitucional, conforme documentação que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão aprovou, por unanimidade, o ajustamento a efetuar ao Plano de Meios da campanha de esclarecimento cívico AL-2025, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal Tal & Qual, que consta em anexo à presente ata, sobre novos factos imputados ao Presidente da Câmara Municipal de Lamego, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, e determinou, por unanimidade, que fosse aberto novo processo relativo a essa situação. -----

*



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AL 2025

2.01 - Processo AL.P-PP/2025/46 - IL | CM Leiria | Publicidade institucional - outdoor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/383, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho quanto à alínea c) da conclusão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão pelo IL, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Leiria, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida pelo artigo 12.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Alega o participante, que «A Câmara de Leiria (PS) está a utilizar meios comerciais de publicidade para fazer propaganda política sobre obras que se encontram a serem realizadas (e não concluídas), criando assimetrias de meios face às restantes candidaturas. Foram detectadas publicidades em 2 locais.

Local 1: https://maps.app.goo.gl/Bgg5WANpWMB6EMWr9?g_st=aw (Foto aqui: https://drive.google.com/file/d/1DDkk74f_baFlXAWwoRdGmFQwUle25M15/view?usp=sharing)

Local 2: <https://maps.app.goo.gl/dyNjidMkuWWW4E5bp7> (Foto aqui: <https://drive.google.com/file/d/15qaxKGNqJSE2R-X7tly50VMGDkdorBbq/view?usp=sharing>».

Estão em causa dois *outdoors*, perfeitamente identificados com a Câmara Municipal de Leiria (Brasão, endereço do sítio na *Internet* e página/conta nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*), um relativo à obra de construção da Escola



Básica Integrada S. Romão, que terá capacidade para 175 crianças, o outro, anunciando a obra da nova rotunda da Barosa.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Leiria para se pronunciar, sobre o teor da participação apresentada, veio, em síntese, protestar o carácter puramente informativo dos conteúdos veiculados e bem assim, o estrito cumprimento da legislação aplicável, argumentando que:

- “... Em parte alguma dos mencionados outdoors são referenciadas expressões ou frases susceptíveis de influenciar o sentido de voto de algum ou alguns cidadãos.”;
- “... Neles não se assinala uma forma capaz de promover atividade da Câmara Municipal, suscetível de influenciar os eleitores que com eles se deparem.”;
- “... A não ser entendido desta forma, e não se concede que outra possa ser, estar-se-ia então a privar a população de uma informação de que carece e, em consequência, a paralisar a atividade da Câmara Municipal.”;
- “... Urge, pois, fazer aqui apelo ao princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado, sob pena de uma total paralisação da atividade da Câmara Municipal de Leiria, em homenagem à proibição da publicidade institucional, caso contrário postergar-se-á o direito de que gozam as populações do Município de Leiria serem informados sobre assuntos que diretamente e legitimamente lhes dizem respeito.”; e, que,
- “... Assim, os outdoors a que fazem menção a participação, colocados em 9 de junho na Barosa e em 1 de julho em S. Romão e, por conseguinte, em momento anterior à fixação da data das eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais, em 12 de outubro de 2025, pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, revestem um carácter meramente informativo, não podendo de forma alguma serem entendidos como uma forma de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial, ou sequer publicidade institucional, essas sim, proibidas pelo n.º 1 e n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.”



3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cfr. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, mormente quando os candidatos sejam titulares de cargos públicos.



É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública».

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

5. O Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas “de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de



direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

6. Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou posts em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do Facebook da entidade pública, seja por via da publicação de “posts”, seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

De notar que a norma proibitiva pode ser violada por ação ou por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não se enquadrem em comunicação de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os



materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

7. Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre



alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;

- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;

- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em qualquer caso, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se à informação que identifique clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que os *outdoors* objeto de participação no âmbito do presente processo, foram colocados pela Câmara Municipal de Leiria, em momento anterior ao início do período eleitoral, mas que permaneceram no seu decurso, veiculando mensagens suscetíveis de ser percecionadas como promoção e divulgação do trabalho desenvolvido pela autarquia.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do



Estado e da Administração Pública, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (no caso, desde 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Acresce que, contrariamente ao alegado em sede de pronúncia, tais mensagens não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos poderem usufruir dos bens e serviços disponibilizados pela autarquia no imediato, tanto mais que se trata de obras de construção em curso, num contexto de que não resulta demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Leiria, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, dos *outdoors* objeto de participação e, bem assim, de todos os que possam encontrar-se nas mesmas condições;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;



c) Advertir a Câmara Municipal de Leiria, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.02 - Processos - CM Bombarral:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/392, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho relativamente à alínea c) da conclusão no proc. 48 e à alínea b) da conclusão no Proc. 81, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12 de outubro de 2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições duas participações relativas à realização de publicidade institucional proibida pela Câmara Municipal de Bombarral, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

As participações em causa deram lugar aos seguintes processos:

- AL. P-PP/2025/48 - Cidadão | CM Bombarral | Publicidade institucional - outdoors e publicações Facebook
- AL. P-PP/2025/81 - Cidadão | CM Bombarral | Publicidade institucional - outdoors

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».



Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa nas situações de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, bem como de realização de publicidade institucional proibida. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

3. No que respeita ao enquadramento legal:

3.1. Deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas:

a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12-10-2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14-07-2025.

c) As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

d) Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

3.2. Proibição de publicidade institucional:

a) Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14-07-2025, é



proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

b) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

Defende, ainda, que *“a garantia de igualdade demanda que aqueles concorrentes que se encontrem em exercício de funções e se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício daquelas funções, afetar os recursos e estruturas permanentes da edilidade à prossecução dos interesses da sua própria campanha em curso”* (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017).

c) Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências,



institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

d) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do Facebook da entidade pública, seja por via da publicação de “*posts*”, seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).



e) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

f) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas,



atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Na ausência de gravidade ou urgência, ao descrever-se publicações como “meramente informativas”, procura-se “[...] trazer para os autos uma discussão que a lei quis evitar. Ao proibir a publicidade a ‘atos, programas, obras ou serviços’, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação” [...]. Em particular, o dever (genérico) de “prestação de contas” [...] não só não consubstancia um (estrito) dever legal por referência à forma adotada no caso, como certamente não exige que seja praticado no período a que se refere o dever de neutralidade e imparcialidade” (acórdãos n.ºs 678/2021 e 186/2024).

g) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm,



necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;
- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da



atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

h) Sendo uma proibição aplicável à generalidade das eleições, a Comissão reforça habitualmente a divulgação da proibição através de nota informativa emitida em cada processo eleitoral, neste caso aprovada por deliberação de 22-07-2025 e publicada no *site*, com a designação “*Nota Informativa sobre Publicidade Institucional*”, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf.

▪ **AL.P-PP/2025/48 - Cidadão | CM Bombarral | Publicidade institucional - outdoors e publicações Facebook**

4. No caso em apreço, foram participadas várias publicações, promovidas na página oficial da Câmara Municipal do Bombarral na rede social Facebook e na conta da autarquia no Instagram, a existência de vários outdoors, colocados no mês de junho, publicitando o trabalho realizado pela autarquia contendo o slogan “O BOMBARRAL FAZ” , a distribuição de um Boletim Municipal, datado de junho 2025, e um vídeo publicado na página publicado a 17 de julho, na página pessoal de Ricardo Fernandes, na rede social Facebook com o slogan “*Continuar a fazer pelo Bombarral, com confiança*”.

Das publicações denunciadas verifica-se que foram promovidas a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, 14 de julho de 2025, as seguintes publicações:



- Publicação de 22 de julho, na página oficial da CM Bombarral na rede social Facebook - “Troféu Joaquim Agostinho 22 de julho / Muito OBRIGADO Bombarral!

Um saudoso regresso à Vila que este ano foi palco de homenagens e local de partida para a 2ª etapa do Troféu Joaquim Agostinho.

Cor e animação numa Terra de grande tradição no Ciclismo e que este ano tem apostado forte na modalidade para promoção do desporto e do território.”, acompanhada de 5 imagens.

- Publicação de 17 de julho, página oficial da CM Bombarral na rede social Facebook e no Instagram - “Biblioteca Municipal do Bombarral acolhe, até 24 de julho, a exposição de pintura "Corpo & Sombra", da artista bombarralense Andreia Domingos. Nesta mostra, a artista propõe uma reflexão sobre o corpo e a sua representação, através de uma abordagem que cruza o real com o abstrato.

Ricardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Bombarral, saudou a realização da exposição, sublinhando a importância de iniciativas que promovem a criação artística local e que enriqueçam a oferta cultural do concelho.

Recorrendo a materiais como a tinta-da-china, Andreia Domingos explora a forma corporal moldada pela luz e pela sombra, alternando entre a presença óbvia e a sugestão subtil.

A exposição "Corpo & Sombra" pode ser visitada gratuitamente na Biblioteca Municipal. [#BombarralMunicípio](#) [#BibliotecaMunicipalBombarral](#) [#CorpoSombra](#) [#Exposicao](#) [#Arte](#) [#Pintura](#) [#BombarralOCoracaoDoOeste](#)”, acompanhada de 6 imagens;

- Publicação de 15 de julho, página oficial da CM Bombarral na rede social Facebook e Instagram - “No passado dia 30 de junho, a escola sede dos Universitários 50+ acolheu um almoço de convívio que assinalou o encerramento de mais um ano letivo deste projeto promovido pelo Município do Bombarral.

Mais do que uma celebração, este momento representou o sucesso de uma iniciativa da Câmara Municipal que tem vindo a desempenhar um papel fundamental na promoção do envelhecimento ativo da população sénior do nosso concelho.



O programa de encerramento contou, também, com uma exposição dos trabalhos realizados ao longo do ano, nas disciplinas de Pintura, Cerâmica e Costura Solidária, que esteve patente na Sala Anrique da Mota, no Teatro Eduardo Brazão. A mostra foi visitada pelo Presidente da Câmara Municipal, Ricardo Fernandes, e pelos Vereadores Fátima Coelho e Bruno Santos.

Foi também na Sala Anrique da Mota que decorreram, em palco, várias apresentações das disciplinas de Cavaquinho e Viola, Cantares Populares, Dança, Poesia e Escrita e Ritmo e Movimento.

[#BombarralMunicípio](#) [#Universitarios50+](#) [#AcaoSocial](#)
[#BombarralOCoracaoDoOeste](#)", 11 imagens;

- Publicação de 15 de julho, na página oficial da CM Bombarral no Facebook e Instagram-

"Aceite o nosso convite e participe, no próximo sábado (19 de julho), numa visita orientada à Sala Sagrado no Museu do Bombarral!

Esta será uma oportunidade de conhecer de perto o nosso Património Religioso, com a orientação de dois especialistas apaixonados pelo tema:

▶ O Padre Pedro Tavares, que irá partilhar a sua relação pessoal com a exposição e alguns objetos em destaque;

▶ O Conservador-restaurador António Salgado, que irá explicar as intervenções de restauro realizadas.

A participação na atividade é gratuita, mas limitada a 20 pessoas.

Garanta o seu lugar 🙌

<https://www.cm-bombarral.pt/.../visita-orientada-a-sala...>

[#BombarralMunicípio](#) [#MuseuDoBombarral](#) [#VisitaOrientada](#) [#PatrimonioReligioso](#)
[#RedeMuseologica](#) [#RMB](#) [#BombarralOCoracaoDoOeste](#)"

Quanto aos outdoors participados os mesmos respeitam a divulgação e promoção de obras e do trabalho desenvolvido pela autarquia (ex. "MEDICAMENTOS GRATUITOS PARA FAMÍLIAS CARENCIADAS O



BOMBARRAL FAZ”; “RECUPERAÇÃO PALÁCIO GORJÃO NOVO AUDITÓRIO E BIBLIOTECA O BOMBARRAL FAZ”).

O Boletim Municipal participado, datado de junho 2025, promove e divulga as obras realizadas e a atividade desenvolvida pela autarquia.

5. Notificado o Presidente da Câmara Municipal do Bombarral para se pronunciar, sobre as publicações participadas, apresentou resposta alegando, em síntese, que “...[n]ão houve qualquer campanha publicitária da Câmara Municipal do Bombarral, (...) No decurso do mês de junho, e apenas neste mês por não o poder efetuar antes atentas as eleições legislativas que decorreram no mês de maio, foram enviados para produção e afixados três outdoors, os quais continham informação decorrente do exercício da atividade municipal.(...) o slogan utilizado(...) não tem qualquer correlação com o slogan da campanha eleitoral (...). No que concerne ao Boletim Municipal importa referir que o mesmo é distribuído com regularidade (...).

Quanto à distribuição do último Boletim Municipal, datado de junho de 2025: por imposição dos CTT, tornou-se necessário que os mesmos fossem dobrados. Assim, (...) 2000 (dois mil) exemplares deram entrada nos CTT no dia 20 de junho e os restantes exemplares deram entrada no dia 24 de junho, (...) não tendo a Câmara Municipal qualquer controlo sobre a sua distribuição.

Ainda quanto a esta questão é relevante esclarecer que no concelho do Bombarral não há quaisquer meios de comunicação social (rádio e/ou jornal local), pelo que se torna imprescindível para a população o acesso à informação geral de situações que ocorram no Município.

Alega, ainda, relativamente às participações publicadas em 14, 16 e 18 de julho, bem como as referentes ao Troféu Joaquim Agostinho e a de uma atividade em que participou a Associação de Recriação Histórica da Batalha da Roliça, que as mesmas são meramente informativas, não tendo qualquer carácter promocional, tratando-se as duas últimas de partilha de informação divulgada noutras páginas daquela rede social.



Refere, ainda, “(...) que foi solicitada, à empresa concessionária dos painéis publicitários, a retirada, com carácter de urgência, da informação institucional da Câmara Municipal, tendo sido já removida a informação do outdoor digital, prevendo-se que a remoção dos restantes outdoors aconteça até ao próximo dia 26 de julho (...)”.

6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

7. Antes de mais, importa referir que no que respeita às publicações promovidas antes da publicação do decreto que marca a data da eleição não lhes é aplicável a proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, por



serem anteriores à publicação do decreto da marcação da data da eleição pelo que não foram objeto de análise. Também se exclui da presente análise o vídeo publicado na página pessoal de Ricardo Fernandes por se tratar de um vídeo respeitante à apresentação da candidatura do Partido Socialista.

8. Face ao que antecede, resulta que na página da Câmara Municipal do Bombarral na rede social Facebook e na sua conta no Instagram foram promovidas publicações, datadas de 22, 17 e 15 de julho, respeitantes ao "[Troféu Joaquim Agostinho](#)"; à exposição de pintura "Corpo & Sombra, fazendo menção à participação do Presidente da Câmara Municipal do Bombarral (ex. "(...) Ricardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Bombarral, saudou a realização da exposição, sublinhando a importância de iniciativas que promovem a criação artística local e que enriqueçam a oferta cultural do concelho.(...)"); ao encerramento da escola sede dos Universitários 50+ (ex. "(...) Mais do que uma celebração, este momento representou o sucesso de uma iniciativa da Câmara Municipal que tem vindo a desempenhar um papel fundamental na promoção do envelhecimento ativo da população sénior do nosso concelho. (...) A mostra foi visitada pelo Presidente da Câmara Municipal, Ricardo Fernandes, e pelos Vereadores Fátima Coelho e Bruno Santos.) "

Conforme tudo se pode verificar, tais publicações não respeitam a nenhum caso de grave e urgente necessidade pública e não se limitam a prestar informação necessária aos cidadãos para estes puderem usufruir de bens ou serviços disponibilizados pela autarquia (ex. Ricardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Bombarral, saudou a realização da exposição, sublinhando a importância de iniciativas que promovem a criação artística local e que enriqueçam a oferta cultural do concelho" - Publicação na rede social Facebook e Instagram de 17 de julho).

No que respeita aos outdoors verifica-se que não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos usufruírem de bens ou serviços disponibilizados pela autarquia. Ademais, atendendo ao teor dos mesmos, contêm até um slogan (ex. O BOMBARRAL FAZ), afigura-se estarmos perante uma ação de divulgação e promoção da atividade desenvolvida pela autarquia



configurando deste modo publicidade institucional proibida. Porém, em sede de pronúncia veio o Presidente da Câmara Municipal do Bombarral informar que tinha promovido a retirada dos outdoors denunciados não existindo a 1 de agosto qualquer outdoor institucional.

Relativamente ao Boletim Municipal, conforme resulta da pronúncia do visado, o mesmo foi produzido em junho, tendo sido iniciada a sua distribuição em data anterior à marcação da eleição, pelo que não lhe é aplicável a proibição constante do n.º 4 da Lei n.º 72-A/2025. Não obstante, atendendo à previsibilidade da marcação da data da eleição, face ao calendário eleitoral constante da respetiva lei, seria sempre possível o visado antecipar a distribuição desta publicação autárquica de modo a evitar qualquer sobreposição com o período eleitoral.

9. Atento o exposto, verifica-se que as publicações referidas no ponto 8 foram promovidas na página da Câmara Municipal do Bombarral na rede social Facebook e Instagram, após a marcação da data da eleição, não respeitando nenhuma delas a uma situação de grave e urgente necessidade pública.

Deste modo, não fica demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações referidas no ponto 8, se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

10. Por último, salienta-se que no período eleitoral em curso, não existem anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal do Bombarral, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações identificadas no ponto 8, sob pena de incorrer na prática do



crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

- b) Remeter certidão do presente processo na parte respeitante às publicações mencionadas na alínea anterior, ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal do Bombarral, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.
- d) Arquivar o presente processo na parte respeitante aos outdoors, por terem sido entretanto retirados, e ao Boletim Municipal uma vez que a sua publicação e distribuição ocorreu em data anterior à marcação da eleição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL. P-PP/2025/81 - Cidadão | CM Bombarral | Publicidade institucional - outdoors**

4. No caso em apreço, a participação apresentada respeita à colocação de vários outdoors, pela Câmara Municipal do Bombarral, publicitando e promovendo trabalho realizado pela autarquia contendo o slogan “O BOMBARRAL FAZ”.

5. Notificado para se pronunciar o visado informou que, entretanto, foram retirados os outdoors denunciados e que, à data de 1 de agosto, não existe qualquer outdoor institucional da câmara municipal. Acresce, que a Autarquia e o signatário sempre pautaram a sua conduta pelo estrito respeito pelos princípios



da igualdade e da imparcialidade não existindo, *in casu*, qualquer intenção de promoção ou favorecimento da sua própria candidatura.

6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

7. Atento o exposto verifica-se que os outdoors não contêm qualquer informação útil e imprescindível para os cidadãos usufruírem de bens ou serviços disponibilizados pela autarquia. Ademais, atendendo ao teor dos mesmos, contêm até um slogan (ex. O BOMBARRAL FAZ), afigura-se estarmos perante uma ação de divulgação e promoção da atividade desenvolvida pela autarquia



configurando deste modo publicidade institucional proibida. Não obstante, foram retirados os referidos outdoors pela autarquia, conforme declarado em sede de pronúncia.

8. Por último, salienta-se que no período eleitoral em curso, não existem anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo, por o visado ter removido, por sua iniciativa, os outdoors participados.
- b) Advertir a Câmara Municipal do Bombarral, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.» -----

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/53 - Cidadão | CM Mafra | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - Boletim municipal

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/385, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva e Fernando Anastácio e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Mafra, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

Alega o participante que com a “... publicação do Boletim Municipal da Câmara Municipal de Mafra, no passado dia 18 de julho pp (disponível em https://www.cm-mafra.pt/pages/561?folders_list_37_folder_id=1856), nomeadamente no que se refere ao



texto publicado pelo presidente da Câmara Municipal em exercício (...) [o], presidente em exercício da Câmara Municipal de Mafra e, simultaneamente, candidato pelo grupo de cidadãos “Hugo Moreia Luis” utiliza, de forma ardil, um texto de balanço autárquico de quatro anos, onde só num ínfimo período de tempo “comandou” o executivo municipal, para se autopromover.”. Prossegue, referindo que, se o facto não fosse só por si “... censurável, uma vez que estão a ser usados recursos financeiros públicos para propaganda a favor de campanha eleitoral, o já identificado candidato partilha o mesmo texto na página de Facebook (<https://www.facebook.com/hugo.m.luis>) afecta à sua candidatura, promovendo-a (e a si próprio) através de um texto que deveria revestir-se de carácter institucional e meramente informativo.”.

Está em causa o Boletim Municipal n.º 28, de julho de 2025, propriedade da Câmara Municipal de Mafra, de distribuição gratuita, com uma tiragem de 40.000 exemplares.

Da publicação, composta por 23 páginas, constam artigos de índole diversificada, todos ilustrados por várias imagens, relativos à atividade do órgão autárquico no mandato em curso que se reproduzem:

- Da capa, sob o título Balanço da atividade municipal 2021-2025, constam duas referências, ilustradas por imagens à *Casa da Juventude* e à *Requalificação Urbana*;
- Página 2 – Composta por seis imagens, alusivas aos temas que são destacados do Boletim, com indicação das páginas onde podem ser encontrados, a saber, *Ambiente, Proteção Civil, Juventude, Mobilidade, Desporto e Cultura*;
- Página 3 – Editorial do Presidente da Câmara Municipal de Mafra, sob o título *Mafra: Uma Visão que Transformou - “... Chegamos ao fim de um ciclo marcado pela ação, pela proximidade e por uma visão clara para o futuro do concelho de Mafra. Nestes quatro anos, tivemos a responsabilidade de afirmar o concelho de Mafra como um território onde qualidade de vida, sustentabilidade e inovação andam de mãos dadas. Um concelho que não espera: faz acontecer. Que não se limita ao presente: planeia e constrói o amanhã. Focámo-nos nas pessoas. Investimos na habitação, na educação, na saúde, na mobilidade e na ação social. Aprofundámos o caminho da sustentabilidade, tornando*



Mafra uma referência no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Levámos a nossa experiência a palcos internacionais e partilhámos boas práticas que hoje fazem escola noutros municípios. Reabilitámos o espaço público e urbano, expandimos equipamentos culturais e desportivos, valorizámos o associativismo, criámos respostas inovadoras para a juventude e demos novo impulso à economia local. Lançámos projetos com impacto duradouro: novas escolas, unidades de saúde, redes de água e saneamento modernizadas, novos espaços verdes e áreas urbanas mais vivas. Iniciámos um novo caminho para afirmar a imagem e a comunicação de Mafra. Começámos a mostrar, com mais clareza e consistência, aquilo que nos distingue – o património, a identidade, a natureza, a cultura, a criatividade. Estamos a construir, passo a passo, um concelho de Mafra que se quer afirmar como marca reconhecida, cá dentro e lá fora. O que mais valorizo é termos feito tudo isto ao lado das pessoas, com escuta ativa, com presença real, com decisões claras. O concelho de Mafra de hoje é mais coeso, mais humano, mais preparado. Tem memória, mas não tem receio de inovar. Tem raízes, mas sabe onde quer chegar. A todos os que caminharam connosco, o meu agradecimento sincero. Foram quatro anos intensos, exigentes, transformadores. Quatro anos com uma visão concreta e determinada. E o concelho de Mafra está onde merece estar: a olhar em frente, com ambição serena, rumo ao futuro.”.

A página termina com a repetição da última frase do editorial, destacada através de *lettering*, cor e tamanho distintos.;

- Página 4 – Sob o título *Água e Saneamento: Modernizar e ampliar* - “...Foram construídos, desde 2019, cerca de 55 quilómetros de rede de água, na sua maioria para renovar redes muito antigas. Já quanto ao saneamento, desde o ano em questão, foram construídos 50 quilómetros de coletores e ainda 8 estações elevatórias e uma ETAR. Adicionalmente, os SMAS de Mafra investiram na modernização dos serviços, com a introdução de novas tecnologias e a aquisição de viaturas, equipamentos, infraestruturas e softwares de suporte à gestão.”;
- Página 5 – Sob o título *Ambiente: Preservar e valorizar* - “Na área do ambiente, a intervenção do Município de Mafra caracterizou-se pela transversalidade: da



manutenção dos espaços verdes à limpeza urbana, incluindo a implementação de projetos de incentivo à deposição seletiva de resíduos sólidos urbanos e a organização de atividades de educação ambiental. Na gestão dos recursos hídricos, destaque para a limpeza de linhas de água, minimizando as condições para ocorrência de cheias e valorizando os espaços ribeirinhos, tendo sido elaborado e aprovado o Plano Estratégico de Reabilitação de Linhas de Água (PERLA) do Concelho de Mafra. Ainda no âmbito do planeamento, evidencia-se a conclusão do Plano de Ação Climática.”;

- *Página 6 – Sob o título Reabilitação urbana: Qualificar o espaço público - A Câmara Municipal continuou a posicionar a reabilitação urbana como opção estratégica, de modo a fazer do Concelho de Mafra um território mais qualificado e atrativo para viver, investir e visitar. Assim, foram atribuídos incentivos financeiros e benefícios fiscais aos proprietários para recuperação dos seus imóveis, no âmbito do programa “Mafra Requalifica”, o qual integra medidas aplicáveis nas Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) e em todo o Concelho de Mafra. Em complemento, a autarquia investiu na regeneração dos espaços públicos, tornando-os aprazíveis para a fruição pública com a integração de zonas verdes e equipamentos de desporto e lazer.”;*
- *Página 8 – Sob o título Mobilidade: Incentivar a utilização do transporte coletivo – “... Atendendo a que a mobilidade é uma condição que contribui para facilidade de deslocação dos cidadãos, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento económico, a Câmara Municipal continuou a incentivar a utilização do transporte coletivo, seja através da participação do passe metropolitano “Navegante”, seja através da construção de parques de estacionamento e intermodais, adequados aos transbordos entre o veículo individual e o autocarro. No âmbito da segurança rodoviária, desenvolveu-se uma intervenção permanente de conservação da rede viária e da construção de passeios, criando condições para que a circulação dos peões se faça de modo mais seguro.”;*
- *Página 9 – Sob o título Proteção Civil e Segurança: Prevenir e sensibilizar – “... Porque a Proteção Civil é uma tarefa de todos para todos, a Câmara Municipal promoveu a articulação dos meios existentes no território, de modo a garantir uma resposta rápida*



e eficaz em caso de ocorrência de acidente grave ou de catástrofe. Adicionalmente, continuaram a ser desenvolvidos projetos orientados para a sensibilização da comunidade. Ainda que a Segurança seja, essencialmente, uma competência da Administração Central, a autarquia tem cooperado com Guarda Nacional Republicana (GNR), evidenciando-se a cedência de viaturas.”;

- *Página 10 – Sob o título Modernização administrativa e Smart Cities – “...Num processo de transição digital, a Câmara disponibiliza plataformas digitais que, baseadas na desmaterialização, contribuem positivamente para a otimização de procedimentos, a redução de custos, o acesso à informação e a melhoria da acessibilidade e da experiência dos utilizadores, evitando deslocações. Neste quadriénio, destacam-se as plataformas nas áreas do urbanismo, informação geográfica (GeoMaфра), planeamento e ordenamento do território (SMOT-MM), assim como educação e desporto.”;*
- *Página 11 – Sob o título Economia: Gerar emprego e riqueza – “... A Câmara Municipal pretendeu impulsionar a dinâmica empreendedora e económica do Concelho de Maфра, com o objetivo de fomentar a criação de emprego e a geração de riqueza. Neste âmbito, e para além da continuação da implementação do “M Invest”, programa de concessão de incentivos ao investimento no Município de Maфра para Projetos de Relevante Interesse Municipal (PRIM) e da isenção de derrama para setores económicos estratégicos, a autarquia prosseguiu com a organização de eventos económicos. Destaca-se, igualmente, a dinamização das incubadoras de negócios Maфра & Ericeira Business Factory, as quais se destinam a apoiar as ideias empreendedoras e os negócios numa fase embrionária.”;*
- *Página 12 – Sob o título Ação Social e Saúde: Promover o bem-estar da comunidade – “... Num mandato que ficou marcado pela descentralização de competências e pela aprovação da Carta Social Municipal, a autarquia continuou a disponibilizar respostas sociais orientadas para as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconómica, destacando-se, como novidades, o apoio aos cuidadores informais, o gabinete de consulta jurídica e os projetos sociais integrados na Operação Integrada Local da Freguesia do Milharado. Já no âmbito da saúde, regista-se a cooperação para a construção da Unidade*



de Saúde Maфра Oeste (que servirá os utentes das Uniãos das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário e de Azueira e Sobral da Abelheira), a cedência de viaturas para prestação de cuidados ao domicílio, a atribuição de incentivos à fixação de médicos de família, a organização de projetos de prevenção e promoção da saúde e a instalação do Conselho Municipal de Saúde.”;

- *Página 13 – Sob o título Habitação: Aumentar a oferta municipal – “ ... “Um território que investe na habitação pública e no apoio ao arrendamento para responder às necessidades das famílias mais vulneráveis e reforça a aposta na reabilitação do edificado e do espaço público para um desenvolvimento coeso e inclusivo, gerador de equilíbrios entre as funções residencial, económica e turística”. Com esta visão, o Município de Maфра está a implementar a Estratégia Local de Habitação. No âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), foi aprovado o financiamento para aquisição, construção ou reabilitação de habitações municipais, apoiando 279 agregados familiares com dificuldade em aceder ou manter uma situação habitacional condigna.”;*
- *Página 14 – Sob o título ODS: Certificar e comunicar – “ ... O Município de Maфра assumiu o compromisso de implementar a Agenda 2030, constituída pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Neste âmbito, está a promover a estratégia local “MMS – Maфра Mais Sustentável”, tendo sido o primeiro município português a elaborar o Relatório Voluntário Local. Foi, também, o primeiro no nosso país distinguido com os certificados Prata e Ouro da “Iniciativa Global Municípios ODS”. ...”;*
- *Página 15 – Sob o título Educação: Expandir o parque escolar – “ ... O Município de Maфра assumiu, como prioridade, a expansão do parque escolar, nomeadamente com a ampliação da Escola Básica Prof. João Dias Agudo, na Póvoa da Galega (concluída), a construção da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos do Milharado, na Póvoa da Galega (em curso), bem como a ampliações das Escolas Básicas e Secundária Prof. Armando de Lucena, na Malveira, e António Bento Franco, na Ericeira (em curso). Este período ficou marcado, também, pela abertura da Academia de Ensino Superior de Maфра, a qual ministra Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTESP). Para facilitar a acessibilidade à informação e aos serviços, sem necessidade de deslocação aos postos de*



atendimento, o Município de Mafra passou a disponibilizar uma plataforma informática que permite, aos encarregados de educação, efetuar pré-carregamentos para utilização dos serviços de educação, desde o pré-escolar e o 1.º ciclo (refeições, prolongamentos de horário e atividades nas interrupções letivas) aos 2.º e 3.º ciclos e secundário (refeições e consumos na papelaria, reprografia e bar/bufete).”;

- *Página 16 – Sob o título Desporto: Aposta no desporto outdoor – “... Considerando a importância do desporto para o desenvolvimento físico e psíquico dos cidadãos, assim como para a aquisição de estilos de vida saudáveis, a Câmara Municipal investiu na expansão de rede de equipamentos destinados à prática da atividade física ao ar livre, em complemento à oferta disponibilizada através dos núcleos em funcionamento nas instalações desportivas municipais. Por outro lado, o Concelho de Mafra continuou a acolher diversas competições nacionais e internacionais, de diferentes modalidades, afirmando a sua vocação no âmbito do turismo desportivo.”;*
- *Página 18 – Sob o título Associativismo: Apoiar e capacitar – “... Considerando o papel social desenvolvido pelo movimento associativo local, a Câmara Municipal tem vindo a apoiar a sua atividade, quer por meio da cedência de espaços e equipamentos municipais, quer ainda através da atribuição de apoios financeiros e logísticos. No âmbito da capacitação de dirigentes e colaboradores, evidencia-se a organização de fóruns e ações de formação. Já a organização de eventos agregadores permitiu dar visibilidade pública ao dinamismo do associativismo no Concelho de Mafra.”;*
- *Página 19 – Sob o título Juventude: Uma ação transversal – “... Ainda que as atividades desenvolvidas nas mais diversas áreas de intervenção municipal contribuam, positivamente, para apoiar os jovens, a autarquia tem vindo a disponibilizar respostas específicas para esta faixa etária. Destaca-se a abertura de novos espaços dedicados à juventude, nomeadamente em Mafra e na Póvoa da Galega, dinâmica esta que foi complementada com a promoção do acesso à informação para apoiar escolhas escolares e profissionais, a organização de programas de ocupação de tempos livres que proporcionam novas experiências, assim como o incentivo à participação cívica, em especial através do projeto “Assembleia Municipal Jovem”.”;*



- Página 20 – Sob o título *Turismo: Um novo modelo de sustentabilidade* – “... Atendendo à importância do turismo para o desenvolvimento económico do Concelho de Mafra, a Câmara Municipal continuou a promover ativos-âncora, especialmente o Real Edifício de Mafra, reconhecido como Património Mundial pela UNESCO, e a Reserva Mundial de Surf da Ericeira (RMSE), os quais foram divulgados em feiras e outros certames turísticos. A estes galardões somaram-se mais dois: a certificação do Concelho de Mafra como destino turístico sustentável e a distinção da Ericeira como “Best Tourism Village”, em resultado da aposta num modelo de turismo assente na relação equilibrada entre a atividade humana, a proteção do ambiente e a preservação do património e das tradições.”;
 - Página 22 – Sob o título *Cultura: Diversificar a oferta* – “... Atendendo a que a cultura é um instrumento de formação dos cidadãos e de promoção turístico-económica do território, as prioridades passaram pela diversificação e qualificação da oferta, organizando espetáculos de música, dança e teatro, promovendo exposições de artes de plásticas, lançando novas publicações, dinamizando iniciativas de promoção da leitura ou atividades pedagógicas nas áreas da história, arqueologia, património, etnografia ou antropologia. Visando a democratização do acesso, assegurou-se a abertura de novos equipamentos culturais, nomeadamente o Centro Cultural da Malveira, a Galeria Municipal Torreão Sul (Mafra), o Centro de Interpretação Barro de Mafra e a requalificação do Auditório Municipal Beatriz Costa (Mafra), estando em curso as obras com vista à abertura do Centro Cultural da Azueira, da Escola de Música da Enxara do Bispo e do Arquivo Municipal de Mafra. No âmbito da estratégia “Mafra é Música”, destaque para as obras de instalação do Museu Nacional de Música e do Polo de Ciências Musicais da Universidade Nova de Lisboa no Palácio Nacional de Mafra, bem como para o lançamento da empreitada de construção do Arquivo Nacional do Som (Mafra).”.
2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Mafra veio, em síntese dizer:



- Que “... A Câmara Municipal de Maфра (CMM) publicou – em 07/07/2025 e não em 18/07/2025, contrariamente ao sustentado na participação em referência – o boletim municipal “M”, divulgado em https://www.cm-mafra.pt/pages/1144?news_id=7755 e em <https://www.facebook.com/share/p/16xgZyUrf4/>, na prossecução da atividade de informação...”, pelo que conclui “... que o referido boletim foi divulgado em data anterior à publicação do decreto que marca a data das próximas eleições autárquicas, não se aplicando a proibição da publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.”;
- Que, “... Ainda que assim não fosse, sempre se poderia invocar o entendimento da Comissão Nacional de Eleições (CNE) quanto às publicações autárquicas em período eleitoral, segundo o qual “é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos” (cfr. “Nota Informativa – Publicações Periódicas em Período Eleitoral, CNE, 18 de fevereiro de 2021);
- Que, “... o boletim em análise constitui uma publicação periódica, de cariz informativo, tendo sido respeitada a forma, o formato e a tiragem de números anteriores, os quais estão acessíveis para consulta em <https://www.cm-mafra.pt/pages/561> ...”;
- Que, “... nos termos da citada nota informativa da CNE sobre publicações autárquicas, “nada obsta a que as camaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balancos da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato”;
- Que, “... no atual mandato autárquico foram publicados 10 números deste boletim, entre os quais o presente número, que faz uma retrospectiva do trabalho realizado em 2021-2025, sem linguagem adjetivada e sem conter promessas para o futuro, com recurso a textos e fotografias que estão organizados de acordo com os diversos domínios



de intervenção municipal. Especialmente sobre as fotografias, sempre diga que a sua inclusão esta associada ao registo dos eventos ocorridos, não sendo excedida a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico”;

e, finalmente,

· Que “... No caso do editorial da autoria do presidente da camara, constante da pagina 3, este faz uma analise do trabalho desenvolvido ao longo dos quatro anos do mandato autárquico, dos quais fez parte enquanto vereador e, desde julho de 2024, enquanto presidente da camara municipal, não se vislumbrando de que e forma e realizada uma alegada autopromoção... ”.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.



Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a



publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021).

A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...”, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido, era já elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirmava que tal



“... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...”.

No fundo a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Deste modo, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

6. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo verifica-se que da publicação em causa, sobressai o esforço, a capacidade de ação e de execução e o dinamismo do executivo camarário suscetíveis de serem percecionados pelos munícipes leitores como mensagens de autoelogio, muito para além do relato isento dos factos.

De resto, todo o teor das mensagens veiculadas na revista ora em apreço é suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes à recandidatura do atual Presidente da Câmara de Mafra, aqui se introduzindo um claro desequilíbrio de



forças face às candidaturas concorrentes e, uma interferência no processo da sua vontade eleitoral, ao arrepio do que legalmente está previsto.

Acresce que, para o efeito, socorreu-se de um meio de comunicação institucional que é propriedade do Município, veiculando informação relativa ao mandato 20221-2025 com conteúdos de que não resulta a grave e urgente necessidade publicada comunicação.

7. Mostra-se assim indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

Assim, existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal de Mafra, previstos e punidos respetivamente pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e, 10.º, n.º 4 e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----



«Não acompanho a deliberação referente ao Processo n.º ALP-PP/2025/53, aprovada na sessão de 04/09/2025, porquanto:

1. Não ficou demonstrado que o Boletim Municipal em causa tenha sido publicitado em período eleitoral. O Presidente da Câmara Municipal de Mafra comunicou que a sua publicação ocorreu em 07/07/2025 (e não em 18/07/2025, como é alegado pelo participante).
2. Ora, as limitações em matéria de divulgação institucional, que decorrem quer do artigo 41.º da LEOAL, quer do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, têm início com a publicação do decreto que marca a data das eleições (cfr. artigo 38.º da LEOAL e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2015).
3. É o que se diz, aliás, na Nota Informativa da CNE sobre publicações autárquicas em período eleitoral, aprovada na sessão de 22 de julho de 2025: “Desde 14 de julho – data da publicação do Decreto n.º 8/2025 que fixou o dia das eleições – as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade”.
4. Verificou-se, para além disso, que o Boletim em referência não tem, atualmente, qualquer destaque no sítio na Internet do Município de Mafra. Está arquivado com os restantes boletins no espaço criado para esse efeito.
5. Neste quadro, e sem outra referência factual, para além do que foi carreado para o processo, não se vislumbra como possa estar em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral).» -----

2.04 - Processos – CM Guarda e JF:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/372, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho relativamente à advertência quanto a todos os processos, o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12-10-2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições várias participações relativas à realização de publicidade institucional proibida pela Câmara Municipal da Guarda e pelas Juntas de Freguesia de Vila Garcia, de Vila Cortês do Mondego e de Aldeia Viçosa, todas do concelho da Guarda, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

As referidas participações deram azo aos seguintes processos:

- AL.P-PP/2025/99 – Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/103 – Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/124 – Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/125 – Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/160 – Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/161 – Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional – publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/217 – Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa nas situações de violação dos



deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, bem como de realização de publicidade institucional proibida. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

3. No que respeita ao enquadramento legal:

3.1. Deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas:

a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12-10-2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14-07-2025.



c) As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

d) Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

3.2. Proibição de publicidade institucional:

a) Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14-07-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º



72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

b) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

Defende, ainda, que *“a garantia de igualdade demanda que aqueles concorrentes que se encontrem em exercício de funções e se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício daquelas funções, afetar os recursos e estruturas permanentes da edilidade à prossecução dos interesses da sua própria campanha em curso”* (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017).

c) Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.



Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

d) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de “*posts*”, seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

e) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou



colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

f) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente



contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Na ausência de gravidade ou urgência, ao descrever-se publicações como “meramente informativas”, procura-se “[...] trazer para os autos uma discussão que a lei quis evitar. Ao proibir a publicidade a ‘atos, programas, obras ou serviços’, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação” [...]. Em particular, o dever (genérico) de “prestação de contas” [...] não só não consubstancia um (estrito) dever legal por referência à forma adotada no caso, como certamente não exige que seja praticado no período a que se refere o dever de neutralidade e imparcialidade” (acórdãos n.ºs 678/2021 e 186/2024).

g) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da



proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;
- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).



Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

h) Sendo uma proibição aplicável à generalidade das eleições, a Comissão reforça habitualmente a divulgação da proibição através de nota informativa emitida em cada processo eleitoral, neste caso aprovada por deliberação de 22-07-2025 e publicada no *site*, com a designação “*Nota Informativa sobre Publicidade Institucional*”, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf.

▪ **AL.P-PP/2025/99 - Cidadão | Presidente CM Guarda | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se que foram participadas duas publicações na página de Facebook da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”):

a) Publicação realizada no dia 25-07-2025, com mais de 20 fotografias do evento, incluindo várias com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«*ABERTURA DA 8ª EDIÇÃO DO SIAC COM EXPOSIÇÃO DE COM EXPOSIÇÃO FILIPE RODRIGUES E JÚLIO CUNHA*

A 8ª edição do Simpósio Internacional de Arte Contemporânea – Cidade da Guarda teve início ontem, 24 de julho, com a inauguração da exposição “Panorâmica II” de Filipe Rodrigues e Júlio Cunha. Os autores realizaram uma pequena explicação pela mostra que ficará patente na Galeria João Mendes Rosa, no Museu da Guarda, até outubro de 2025. Durante a sessão de abertura, o presidente da Câmara da Guarda, Sérgio Costa, destacou que “nesta oitava edição o SIAC confirma-se como uma referência incontornável no



panorama artístico regional e nacional, mas também internacional” e que este certame é “ponto de encontro dos criadores e das comunidades”. A oitava edição do SIAC decorre até 31 de julho, sob o tema “Atrás de tempo, tempo vem”, em vários espaços da cidade mais alta e este ano tem como destaque, também, o 85º aniversário do Museu da Guarda. #museudaguarda #guarda #amaisalta #siac8 #municípiodaguarda #cei»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

b) Publicação realizada no dia 26-07-2025, com mais de 40 fotografias do evento, incluindo com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«CICLO DE MÚSICA “ENTRE GENTES” EM GONÇALO BOCAS

O Ciclo de Música Erudita da Guarda “Entre Gentes” arrancou esta sexta-feira, dia 25 de julho, em Gonçalo Bocas, com um concerto pelo Duo Dahlia na Casa Museu da Eirinha/Biblioteca Dr. Virgílio Afonso. O duo de violoncelo e harpa interpretou obras de Fauré, Rachmanninoff, Pärt e Debussy. Esta iniciativa leva a música erudita às aldeias do concelho da Guarda, num encontro entre tradição e inovação, sob curadoria de Pedro Serra e Silva. O ciclo promove concertos de elevada qualidade artística em espaços não convencionais - museus, coretos, adros, largos e salões de coletividades - valorizando o património humano e cultural da região.

#municípiodaguarda #guarda #amaisalta»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

5. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, o seguinte:

- O Ciclo de Música Erudita da Guarda em Gonçalo Bocas corresponde a um anúncio público de uma festividade tradicional, com caráter regular e informação relativa a uma atividade sazonal que é realizada na Guarda anualmente;
- Caso a publicação seja considerada violadora da proibição legal, poderá proceder à eliminação dessa publicação.



6. Apreciadas as publicações participadas, conclui-se que as mesmas constituem publicidade institucional proibida, porquanto:

- Na publicação realizada no dia 25-07-2025, é divulgado que, a 24-07-2025, foi iniciado um simpósio e inaugurada uma exposição, pelo que – sendo referente a uma atividade no passado e não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir do bem ou serviço no futuro imediato (nomeadamente, é referido apenas que o simpósio decorre “em vários espaços da cidade”) – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- Na publicação realizada a 26-07-2025, é divulgado que, a 25-07-2025, foi realizado um concerto no âmbito de um ciclo de música, pelo que – sendo referente a uma atividade no passado e não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir do bem ou serviço no futuro imediato (nomeadamente, é referido apenas que o ciclo decorre nas “aldeias do concelho”) – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- Ambas as publicações têm uma profusão de fotografias, incluindo imagens em destaque do Presidente da Câmara Municipal, sem um propósito que se fundamente na legalidade.

- Na sua pronúncia, o visado recorre à invocação de que o ciclo de música é uma festividade tradicional, de carácter regular, com vista a enquadrar-se na exceção à proibição. Contudo, não procura circunstanciar a alegação com informações ou prova que permita confirmá-la. Mais relevante ainda, quando a Comissão considera aceitável a publicitação de atividades de carácter regular (ponto 21 da Nota Informativa), contextualiza a necessidade de essa publicitação ser «*imprescindível à sua fruição pelos cidadãos*», o que, naturalmente, não acontece seja



porque consiste numa publicação que descreve um evento passado, seja porque, mesmo sendo uma atividade prolongada no tempo, não contém informação útil para a sua fruição (programa, locais, dias, horas, compositores e instrumentistas, etc.), seja ainda porque a publicação contém elementos desnecessários para os destinatários usufruírem do bem ou serviços disponibilizado, como é o caso das diversas fotografias do Presidente da Câmara Municipal.

7. No período eleitoral em curso, existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações *supra* identificadas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/103 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade Institucional - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se que foi participada uma publicação na página de Facebook da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), realizada no dia 29-07-2025, com 10 fotografias do evento, incluindo várias com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«*ASSEGURADO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DAS VARIANTES DA SEQUEIRA E GALEGOS E REQUALIFICAÇÃO DA EN 233 GUARDA-SABUGAL*

Através de novos acordos celebrados esta manhã em Lisboa com a Infraestruturas de Portugal (IP) foi formalizado o avanço da construção das variantes da Sequeira e dos Galegos e a requalificação da EN 233 entre a Guarda e Sabugal. O Município da Guarda garantiu assim a concretização de três obras importantes ao nível da mobilidade e segurança no concelho, num investimento de cerca de 35 milhões de euros, sendo a obra executada pela IP. A Variante da Sequeira prevê a ligação entre a Via de Cintura Externa (VICEG), Bairro do Pinheiro - Bairro Nossa Senhora de Fátima e a Sequeira, com duas vias em cada sentido, incluindo uma ecovia. A Variante dos Galegos fará a ligação entre a VICEG, zona comercial Retail Park - zona do Canil/Gatil da Guarda. O objetivo destas vias é melhorar a fluidez do trânsito e a segurança em toda aquela zona, designadamente os acessos ao Porto Seco da Guarda. O acordo celebrado com a IP prevê a supressão ao trânsito automóvel das três passagens de nível ainda existentes.

Já a requalificação da EN 233 entre a Guarda e o Sabugal visa melhorar as condições de circulação e segurança rodoviária, além de reforçar a fluidez do tráfego e a redução da sinistralidade. A intervenção inclui a requalificação urbana nas travessias das localidades



de Santana da Azinha, Adão e Pêga, no concelho da Guarda e de Vale Mourisco, no concelho do Sabugal, bem como a via de acesso aquela cidade raiana.

O novo acordo foi assinado pelo presidente da IP-Infraestruturas de Portugal e pelo presidente da Câmara da Guarda, Sérgio Costa e pelo presidente da Câmara do Sabugal, Vítor Proença, na presença do secretário de Estado das Infraestruturas, Hugo Espírito Santo.

#guarda #municípiodaguarda»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

5. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, o seguinte:

- A divulgação da obra *«é obrigação do Município ao abrigo desses contratos/protocolos»*, tendo o Município do Sabugal igualmente divulgado o evento.

- *«o Município da Guarda procedeu já à eliminação dessa publicação»*.

6. Apreciada a publicação participada, conclui-se que a mesma constitui publicidade institucional proibida, porquanto:

- Na publicação realizada no dia 29-07-2025, é divulgado que, no mesmo dia, foi assinado um acordo que permite o financiamento de “três obras importantes”, ficando claro da descrição que não serão finalizadas antes das eleições que decorrem em outubro, pelo que – não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir do bem ou serviço no imediato – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- Adicionalmente, o visado invoca a existência de contratos e protocolos (que não especifica nem prova) que impõem a publicitação. Ora, de modo a conciliar a proibição de publicidade institucional durante o período eleitoral com diversa legislação que, relativamente a outras matérias, impõe a publicitação de certos atos, já tem entendido a CNE, bem como o Tribunal Constitucional, que as



publicitações que sejam obrigatórias por imposição legal podem ser realizadas, desde que contendo exclusivamente os elementos previstos na lei que obriga à publicitação. Contudo, não se trata de legislação, mas de contratos e protocolos, os quais estão sujeitos à lei. Por sua vez, as entidades públicas em geral estão sujeitas ao princípio da legalidade, pelo que não podem celebrar contratos ou protocolos que imponham obrigações às partes contratantes que, por lei, constituem um comportamento proibido, nomeadamente quando se enquadram como infração contraordenacional, criando uma aparência de justificação da conduta que a lei visa proibir.

- A publicação tem uma profusão de fotografias, incluindo imagens em destaque do Presidente da Câmara Municipal, sem um propósito que se fundamente na legalidade.

- Pelo exposto, o conteúdo concreto da publicação, incluindo as fotografias, não decorre de uma imposição legal que necessite de ser conciliada com a proibição de publicidade institucional, sendo esta aplicável à situação participada.

- Por fim, consultado o link remetido na participação, atualmente e ao contrário do alegado pelo visado, a publicação mantém-se ativa.

7. No período eleitoral em curso, existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação



supra identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/124 - Cidadão | CM Guarda, JF Vila Garcia e JF Vila Cortês do Mondego (Guarda) | Publicidade institucional – publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se que foram participadas três publicações em páginas de Facebook:

a) Publicação realizada no dia 25-07-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com 19 fotografias do evento, incluindo várias com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«ENTREGA DE VIATURAS À UNIDADE DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO E SOCORRO SEDIADA NA GUARDA

A Guarda Nacional Republicana (GNR) entregou hoje, dia 25 de julho, dez viaturas à Unidade de Emergência de Proteção e Socorro (UEPS), sediada na Guarda, adquiridas ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). A cerimónia de entrega, presidida pelo secretário de Estado da Proteção Civil, Rui Rocha, contou com a presença do



presidente da Câmara da Guarda, Sérgio Costa, e do Comandante-Geral da GNR, Tenente-General Rui Alberto Ribeiro Veloso. As viaturas destinam-se ao comando de operações de combate a incêndios rurais e permitem melhorar significativamente as condições de trabalho dos militares da UEPS e a capacidade de resposta operacional.

#municípiodaguarda #guarda #amaisalta»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

b) Publicação realizada no dia 16-07-2025, na página da Junta de Freguesia de Vila Garcia (denominada “Freguesia de Vila Garcia”), com o texto:

«O Município da Guarda a Junta de Freguesia de Vila Garcia, convida toda a população para as inaugurações de algumas obras concluídas do Programa “Viver a Guarda”, próximo sábado dia 19 de Julho na freguesia de Vila Garcia pelas 15h20. Contamos com todos.» e

Com uma imagem aparentando um panfleto/convite da Câmara Municipal da Guarda, contendo o logotipo do Município e de “Viver a Guarda”, seguido do texto *«O Presidente da Câmara Municipal da Guarda, Sérgio Costa, convida V.Exa. para participar nas iniciativas inseridas no Programa “Viver a Guarda”, a terem lugar no próximo dia 19 de julho, sábado, na Quinta dos Coviaais, em Vila Garcia, na Quintazinha do Mouratão, no Jarmelo S. Miguel e em Pousade.»*, e descrevendo o local e horário de 11 inaugurações de obras:

«O Presidente da Câmara Municipal da Guarda, Sérgio Costa, convida V. Ex.^a para participar nas iniciativas inseridas no Programa “Viver A Guarda”, a terem lugar no próximo dia 19 de julho, sábado, na Quinta dos Coviaais, em Vila Garcia, na Quintazinha do Mouratão, no Jarmelo S. Miguel e em Pousade.

15h00 | Coviaais

Inauguração das Obras de Pavimentação do Caminho dos Coviaais (...)

15h20 | Vila Garcia

Inauguração das Obras de Pavimentação do Caminho entre a EM 531 e Vale das Eiras (...)



Inauguração das Obras de Requalificação do Largo Vale das Eiras

15h45 / Quintazinha do Mouratão

Inauguração das Obras de Requalificação do Caminho entre Gata e Quintazinha do Mouratão (...)

16h15 / Jarmelo – São Miguel

Inauguração das Obras de Requalificação da Estrada Municipal 560-I entre Valdeiras e Montes (...)

Inauguração das Obras de Requalificação do Caminho entre a EM560-I e Limite do Concelho (...)

Inauguração das Obras de Requalificação da Estrada Municipal 560-I entre a Ribeira dos Carinhos e Lobatos (...)

17h00 / Pousade

Inauguração das Obras de Requalificação do Parque de Merendas e Caravanismo de Pousade (...)

Inauguração das Obras de Requalificação da Rua dos Montes

Inauguração das Obras de Requalificação da Rua Maria Marques da Fonte

Inauguração da Ampliação do Salão de Festas de Pousade»

Consultado o [link](#) pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

c) Publicação realizada no dia 23-07-2025, na [página da Junta de Freguesia de Vila Cortês do Mondego](#) (denominada “Freguesia Vila Cortês Mondego”), com o texto:

«Hoje é mais um marco importante para todos nós, iniciamos as obras da requalificação do salão de convívio da Freguesia Vila Cortês Mondego, com o apoio do Município da Guarda!

Estamos a trabalhar para o futuro dos nossos habitantes!» e

Acompanhada de 4 fotografias das obras, uma delas com um cartaz com a identificação da obra, “Ampliação do salão de convívio da freguesia”.



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

5. Notificados para se pronunciarem, responderam:

a) A Câmara Municipal da Guarda disse, em síntese e sobre a publicação de 25-07-2025, o seguinte:

- A publicação visa *«unicamente divulgar a existência de um protocolo de entrega de viaturas a UEPS, sediada na Guarda, para operações de combate a incêndios rurais, por forma a transmitir a população, nesta fase de grandes incêndios rurais, a existência de um maior dispositivo sediado na Guarda»;*

- O texto e imagens são os divulgados pelas demais entidades envolvidas e a *«iniciativa, atividade, atuação e imagem da GNR»*, pelo que *«nunca a mesma pode ser imputada ao Município nem ao seu Presidente para promover iniciativas às quais são alheios»;*

- *«Não pode, pois ser exigível que o Presidente da CMG deixe de cumprir o dever de representação da CMG em cerimónias oficiais sob a acusação de que está a promover um aproveitamento político»;*

- Caso a publicação seja considerada violadora da proibição legal, poderá proceder à eliminação dessa publicação.

- Não tem legitimidade para se pronunciar sobre as publicações imputadas, na participação, às Juntas de Freguesia.

b) A Junta de Freguesia de Vila Garcia disse, em síntese e sobre a publicação de 23-07-2025, o seguinte:

- *«Trata-se de uma obra participada por fundos comunitários cuja divulgação e comunicação é obrigação do da Freguesia ao abrigo desses contratos de financiamento»;*

- *«trata-se de eventos cuja publicação já havia sido decidida antes da publicação, em 14 de julho de 2025, do Decreto n.º 8/2025, tendo os respetivos conteúdos sido enviados e tratados pelos serviços encarregues da respetiva publicação, no desconhecimento de que em 14 de julho de 2025 iria ser publicado esse Decreto [...]»;*



- «A Freguesia de Vila Garcia - Guarda procedeu já à eliminação da publicação mencionada».

c) A Junta de Freguesia de Vila Cortês do Mondego disse, em síntese e sobre a publicação de 23-07-2025, o seguinte:

- A publicação não viola o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2025;

- «A Freguesia de Vila Cortês do Mondego - Guarda procedeu já à eliminação da publicação mencionada».

6. Apreciadas as publicações participadas, conclui-se que as mesmas constituem publicidade institucional proibida, porquanto:

a) Quanto à publicação de 25-07-2025 da Câmara Municipal da Guarda:

- Na publicação é divulgada entrega, pela GNR, de viaturas combate a incêndios rurais, pelo que – não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir de um bem ou serviço no imediato (porquanto, por natureza, não cabe aos cidadãos acionarem bens de socorro específicos) – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- Ao contrário do alegado pelo visado, a avaliação da situação em causa não pressupõe que, durante o período eleitoral, os autarcas estejam proibidos de realizar as atividades previstas nas suas atribuições legais, pelo que, obviamente, o Presidente da Câmara Municipal pode representar o órgão que preside – a proibição em apreço refere-se à publicitação das atividades cuja divulgação não seja de grave e urgente necessidade pública. Deste modo, ainda que a entrega das viaturas de emergência seja urgente e importante, a sua publicitação à generalidade da população não o é; e ainda que o Presidente da Câmara Municipal possa representar o Município, a publicitação da sua imagem em destaque nesse ato de representação dificilmente pode ser considerada de “grave e urgente necessidade pública”.



- A publicação tem uma profusão de fotografias, incluindo imagens em destaque do Presidente da Câmara Municipal, sem um propósito que se fundamente na legalidade.

b) Quanto à publicação de 16-07-2025 da Junta de Freguesia de Vila Garcia, é necessário apreciá-la em duas vertentes, uma relativa à publicação pelo Junta de Freguesia da lista de inaugurações a ocorrer, com indicação dos locais, dias e horas, e outra relativa ao panfleto/convite contendo uma concentração de inaugurações pela Câmara Municipal a convite expresso do seu Presidente:

i) No que respeita ao panfleto/convite da Câmara Municipal da Guarda e agregação de inauguração de 11 obras em poucas horas:

- De modo geral, são aceitáveis os convites que sejam imprescindíveis para que os cidadãos conheçam o modo e o contexto de lugar e tempo quanto a se, e como, podem usufruir de um bem ou serviço que é disponibilizado; contudo, as atividades para as quais é realizado o convite têm de ser razoáveis.

Ou seja, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

A inauguração de 11 obras em pouco mais de 2 horas excede os limites do que pode ser considerado a regular atividade da autarquia. Isso, acrescido da referência ao Presidente da Câmara Municipal num convite à população, evidencia a ausência de quaisquer cautelas no exercício das funções de titular do órgão e permite percecionar um potencial favorecimento da candidatura pela



qual o Presidente da Câmara se recandidata,, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos titulares dos respetivos órgãos, previstos no artigo 41.º da LEOAL

ii) No que respeita à publicação pela Junta de Freguesia de Vila Garcia:

- Note-se que as divulgações que a lei impõe no que respeita a financiamento por determinadas entidades implicam a publicitação das entidades ou programas financiadores, o que não ocorre no panfleto partilhado nem no texto da publicação;

- Cabe ao titular do órgão suspender as publicações que, a partir da marcação da data da eleição, não sejam de “grave e urgente necessidade pública”, ainda que planeadas ou diligenciadas em data anterior à marcação (ponto 3 da Nota Informativa);

- Embora esteja em causa um convite, o que, em abstrato, permitiria conhecer o modo e lugar de usufruir de bens ou serviços a disponibilizar, na verdade, a agregação das inaugurações permite percecionar um potencial favorecimento da candidatura a que o Presidente da Câmara pertence, o que seria o suficiente para a Junta de Freguesia dever abster-se de realizar a publicação;

- No entanto, é de notar que a Junta de Freguesia removeu a publicação em causa por sua iniciativa, pelo que, acrescido do facto de ter sido publicada poucos dias após a publicação da marcação do dia da eleição, se afigura não ser de dar seguimento à participação.

c) Quanto à publicação de 16-07-2025 da Junta de Freguesia de Vila Cortês do Mondego:

- Na publicação é divulgado o início de umas obras, pelo que – não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir de um bem ou serviço no imediato (porquanto a obra não se encontra concluída e preparada ao uso) – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne



imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- A expressão “Estamos a trabalhar para o futuro dos nossos habitantes” não contém um propósito que se fundamente na legalidade, quando a regra geral é a da proibição da publicidade institucional, e pode ser percebida como uma frase autoelogiosa.

- No entanto, é de notar que a Junta de Freguesia removeu a publicação em causa por sua iniciativa, pelo que, acrescido do facto de ter sido publicada poucos dias após a publicação da marcação do dia da eleição, se afigura não ser de dar seguimento à participação.

7. No período eleitoral em curso,

a) Existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra a Câmara Municipal da Guarda:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações

b) Não existem anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra as Juntas de Freguesia de Vila Garcia e de Vila Cortês do Mondego.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Quanto à publicação de 25-07-2025 da Câmara Municipal da Guarda:

i) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação supra identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



ii) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

iii) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da subalínea i) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

b) Quanto ao panfleto/convite da Câmara Municipal da Guarda:

i) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

ii) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

iii) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.

c) Quanto às Juntas de Freguesia de Vila Garcia e de Vila Cortês de Mondego:



i) Arquivar o presente processo, por terem removido, por sua iniciativa, as publicações participadas.

ii) Advertir as Juntas de Freguesia de Vila Garcia e de Vila Cortês de Mondego, na pessoa dos seus Presidentes, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenham de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolham/removam qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/125 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se que foram participadas duas publicações na página de Facebook da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”):

a) Publicação realizada a 22-07-2025, com 2 fotografias do evento, ambas com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«PRESIDENTE DA CÂMARA DA GUARDA REUNIU COM EMBAIXADOR DO BRASIL

O presidente da Câmara da Guarda reuniu, hoje, 22 de julho, em Lisboa, com o embaixador do Brasil. Este encontro, para além da apresentação de cumprimentos, foi, também, uma oportunidade para estreitamento da relação diplomática para os cidadãos portugueses no Brasil e os cidadãos brasileiros residentes nesta região.

#guarda #municípiodaguarda #amaisalta»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

b) Publicação realizada a 21-07-2025, com 8 fotografias, quase todas com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:



«S SEGURANÇA | ASSINADO PROTOCOLO COM PSP PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA NO CENTRO HISTÓRICO

O Município da Guarda e Polícia de Segurança Pública assinaram na passada semana um protocolo de colaboração para a instalação de um sistema de Videovigilância no Centro Histórico da Guarda. O Documento foi assinado na sede de comendo da PSP.

#segurança #guarda #municipiodaguarda»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

5. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, o seguinte:

- As publicações são informativas e não contêm promoção ou adjetivação favorável;
- Publicação idêntica foi, previamente, realizada na página do Facebook da PSP;
- A norma que prevê a proibição de realização de publicidade institucional não impede a *«realização de reuniões, participação em eventos e realização/assinaturas de protocolos»*;
- Caso a publicação seja considerada violadora da proibição legal, poderá proceder à eliminação dessa publicação.

6. Apreciadas as publicações participadas, conclui-se que as mesmas constituem publicidade institucional proibida, porquanto:

- Na publicação realizada no dia 21-07-2025, é divulgado que, na semana anterior, o Presidente da Câmara Municipal reuniu com um Embaixador, pelo que – sendo referente a uma atividade no passado e não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir do bem ou serviço no imediato – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.
- Ao contrário do alegado pelo visado, a avaliação da situação em causa não pressupõe que, durante o período eleitoral, os autarcas estejam proibidos de realizar as atividades previstas nas suas atribuições legais, pelo que, obviamente,



o Presidente da Câmara Municipal pode representar o Município, recebendo individualidades relevantes para o concelho e assinando protocolos – a proibição em apreço refere-se à publicitação das atividades cuja divulgação não seja de grave e urgente necessidade pública. Deste modo, ainda que a receção de pessoas seja relevante para o cumprimento das atribuições do Município e a assinatura de protocolos relativos à segurança de pessoas e bens seja urgente e importante, a sua publicitação à generalidade da população não o é; e ainda que o Presidente da Câmara Municipal possa representar o Município, a publicitação da sua imagem em destaque nesse ato de representação dificilmente pode ser considerada de “grave e urgente necessidade pública”.

- Ambas as publicações têm várias fotografias, incluindo imagens em destaque do Presidente da Câmara Municipal, sem um propósito que se fundamente na legalidade.

7. No período eleitoral em curso, existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações *supra* identificadas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração



contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

- c) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/160 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se que foram participadas três publicações na página de Facebook da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”):

- a) Publicação realizada no dia 01-08-2025, com 25 fotografias, incluindo várias com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«RECEÇÃO NOS PAÇOS DO CONCELHO DA COMISSÃO DE GEMINAÇÃO DE ALDEIA VIÇOSA - ST MARS D'EGRENNE

A Comissão de Geminação de Aldeia Viçosa – St Mars D'Egrenne foi recebida ontem, dia 31 de julho, na Câmara Municipal da Guarda, por ocasião dos 33 anos da geminação entre as duas localidades. A Comissão promoveu nos últimos dias em Aldeia Viçosa mais uma Semana

da Geminação, um convívio entre habitantes das duas localidades. St Mars D'Egrenne é uma aldeia do noroeste da França, localizada na região da Normandia, sendo grande parte do território agrícola.

#guarda #municípiodaguarda #guardaporsi #geminação #aldeiaviçosa»



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

b) Publicação realizada no dia 30-07-2025, com 35 fotografias, incluindo várias com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«*INSTALAÇÃO DE HOMENAGEM ÀS QUEIJEIRAS DA SERRA DA ESTRELA*
Foi apresentada na terça-feira, dia 29 de julho, na confluência da Av. Comandante Salvador do Nascimento com a Av. Alexandre Herculano, a instalação “Ares da Serra”, de Luís Canário Rocha e Ana Duarte, que presta homenagem às queijeiras da Serra da Estrela. A obra, inspirada nas cores do burel, é composta por nove painéis cinéticos que ganham vida com o vento, criando uma coreografia subtil que nos transporta para a paisagem da montanha, simbolizando a ligação entre as queijeiras e a natureza que as rodeia. A instalação resulta de uma parceria entre a Câmara Municipal da Guarda e a ADIRAM - Associação de Desenvolvimento Integrado da Rede das Aldeias de Montanha e integra a Rota Artística do Projeto Queijeiras das Aldeias de Montanha.
#municípiodaguarda #guarda #amaisalta»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

c) Publicação realizada no dia 28-07-2025, com 75 fotografias, incluindo várias com a imagem em destaque do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e com o seguinte conteúdo:

«*AVÓS E NETOS CELEBRARAM JUNTOS O DIA DOS AVÓS NO PARQUE DA CIDADE*
Avós e netos celebraram durante o dia de hoje, 28 de julho, no Parque da Cidade, o Dia dos Avós, numa iniciativa que reuniu cerca de mil participantes. Crianças e utentes de várias instituições do concelho e cidadãos que se quiseram associar ao evento estiveram reunidos em convívio sob o lema “Sabedoria que Acolhe”. O dia foi preenchido com música, atividades lúdicas, pedagógicas e desportivas em ambiente de partilha e de



entrajuda entre gerações. A iniciativa contou com a colaboração de diversas entidades e instituições da cidade.

#municípiodaguarda #guarda #amaisalta #guardamunicípiofamiliarmenteresponsável»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

5. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, o seguinte:

- As publicações são informativas e não contêm promoção ou adjetivação favorável;

- *«Não pode, pois ser exigível que o Presidente da CMG deixe de cumprir o dever de representação da CMG em cerimónias oficiais sob a acusação de que está a promover um aproveitamento político»;*

- Quanto ao Dia dos Avós, *«existe uma campanha para a promoção da saúde e a prevenção da doença, evidenciando-se rastreios no campo da saúde, que carece de divulgação, pela sua gravidade e necessidade de apelo às populações para que efetuem rastreios»;*

- Uma das publicações corresponde *«ao anúncio público da realização de festividade tradicional, com carácter regular e sazonal que é realizada na Guarda anualmente»;*

- A norma que prevê a proibição de realização de publicidade institucional não impede a *«realização de reuniões, participação em eventos e realização/assinaturas de protocolos»;*

- Caso a publicação seja considerada violadora da proibição legal, poderá proceder à eliminação dessa publicação.

6. Apreciadas as publicações participadas, conclui-se que as mesmas constituem publicidade institucional proibida, porquanto:

- Na publicação realizada no dia 01-08-2025, é divulgado que, a 31-07-2025, o Presidente da Câmara Municipal recebeu a Comissão de Geminação de Aldeia Viçosa, pelo que – sendo referente a uma atividade no passado e não estando em causa um bem ou serviço que os cidadãos possam usufruir no imediato – a sua



divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- Na publicação realizada no dia 30-07-2025, é divulgado que, a 29-07-2025, o Presidente da Câmara Municipal recebeu a Comissão de Geminação de Aldeia Viçosa, pelo que – sendo referente a uma atividade no passado – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

- Na publicação é realizada no dia 28-07-2025, é divulgado que, durante o dia já decorrido, ocorreu o evento do Dia dos Avós, pelo que – não contendo informação que permita aos destinatários conhecer como usufruir de um bem ou serviço no imediato – a sua divulgação não integra gravidade nem urgência que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

Na verdade, apesar de o visado defender que *«existe uma campanha para a promoção da saúde e a prevenção da doença»*, da publicação não decorre qualquer informação acerca de que atividades que a população pode usufruir nem os locais e dias/horas.

- Ao contrário do alegado pelo visado, a avaliação da situação em causa não pressupõe que, durante o período eleitoral, os autarcas estejam proibidos de realizar as atividades previstas nas suas atribuições legais, pelo que, obviamente, o Presidente da Câmara Municipal pode representar o órgão que preside – a proibição em apreço refere-se à publicitação das atividades cuja divulgação não seja de grave e urgente necessidade pública. Deste modo, ainda que a receção da Comissão de Geminação de Aldeia Viçosa seja relevante para o cumprimento das atribuições do Município, a sua publicitação à generalidade da população não é de grave e urgente necessidade pública; e ainda que o Presidente da Câmara Municipal possa representar o Município, a publicitação da sua imagem em



destaque nesse ato de representação dificilmente pode ser considerada de “grave e urgente necessidade pública”.

- Na sua pronúncia, o visado recorre à invocação de que uma das publicações se refere a uma festividade tradicional, de carácter regular, com vista a enquadrar-se na exceção à proibição. Contudo, não procura circunstanciar a alegação com informações ou prova que permita confirmá-la. Mais relevante ainda, quando a Comissão considera aceitável a publicitação de atividades de carácter regular (ponto 21 da Nota Informativa), contextualiza a necessidade de essa publicitação ser «*imprescindível à sua fruição pelos cidadãos*», o que, naturalmente, não acontece seja porque consiste numa publicação que descreve um evento passado, seja porque, mesmo sendo uma atividade prolongada no tempo, não contém informação útil para a sua fruição (programa, locais, dias, horas, intervenientes, etc.), seja ainda porque a publicação contém elementos desnecessários para os destinatários usufruírem do bem ou serviços disponibilizado, como é o caso das diversas fotografias do Presidente da Câmara Municipal.

- As três publicações têm uma profusão de fotografias, incluindo imagens em destaque do Presidente da Câmara Municipal, sem um propósito que se fundamente na legalidade.

7. No período eleitoral em curso, existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das



publicações *supra* identificadas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/161 - Cidadão | CM Guarda e JF Aldeia Viçosa (Guarda) | Publicidade institucional – publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se que foram participadas 10 publicações em páginas de Facebook:

a) Publicação realizada no dia 02-08-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a palavra “Alerta”, acompanhada de uma fotografia da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | CAMPO DE CASAL DE CINZA FECHADO PARA OBRAS

Devido à realização dos trabalhos da Empreitada do Complexo Desportivo de Casal de Cinza, que inclui a instalação de um campo sintético e a construção de balneários, o Campo de jogos tem interdita a sua utilização. Lamentamos o incómodo, seremos breves.

#aviso #condicionamento»



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

b) Publicação realizada no dia 31-07-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a expressão “Condicionamento de trânsito”, acompanhada de uma fotografia da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | CAMPO DO CARAPITO FECHADO PARA OBRAS

Devido à realização dos trabalhos da 1.ª fase da Requalificação do Complexo Desportivo do Carapito, que contempla a instalação de um campo sintético, o Campo de jogos tem interdita a sua utilização. Lamentamos o incómodo, seremos breves.

#aviso #condicionamento»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

c) Publicação de data e conteúdo desconhecido, por, logo pela altura da receção da participação, a publicação não se encontrar visível.

d) Publicação realizada no dia 29-07-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a expressão “Condicionamento de trânsito”, acompanhada de 3 fotografias da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO [CAIRRÃO]

Devido à empreitada de “Obras Públicas de Execução da Rede de Drenagem de Águas Residuais Domésticas em Cairrão – Vila Garcia”, dos Serviços Intermunicipalizados - Águas Públicas em Altitude (APAL-SIM), o trânsito estará condicionado na localidade de Cairrão, Freguesia de Vila Garcia, pelo que se solicita especial atenção à sinalização no local. Lamentamos o incómodo, seremos breves.

#aviso #trânsito #cairrão»



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

e) Publicação realizada no dia 29-07-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a palavra “Alerta”, acompanhada de 1 fotografia da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | SINALIZAÇÃO HORIZONTAL TEMPORARIAMENTE DEFICITÁRIA [AMOREIRAS DO MONDEGO]

No âmbito das obras de pavimentação da empreitada “Intervenções em Infraestruturas danificadas pelos incêndios de 2022 nas freguesias do Vale do Mondego”, a Rua da Moita e a Rua do Outeiro na localidade de Amoreiras do Mondego, na Freguesia de Sobral da Serra, encontram-se de momento sem sinalização horizontal pelo que se solicita precaução na circulação rodoviária. A sinalética será implementada em breve.

#segurança #aviso #guarda #municípiodaguarda #amaisalta #amoreirasdomondego»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

f) Publicação realizada no dia 01-08-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a expressão “Condicionamento de trânsito”, acompanhada de uma fotografia da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO – R. DR. SOUSA MARTINS

Devido à realização dos trabalhos de repavimentação, execução de passeios e colocação de infraestruturas, no âmbito da empreitada de “Requalificação de Ruas no Bairro N.º Sr.ª dos Remédios e Bairro da Luz”, a circulação automóvel está condicionada na Rua Dr. Sousa Martins no Bairro N.º Sr.ª dos Remédios. Solicitamos especial atenção à sinalização no local. Lamentamos o incómodo, seremos breves.

#aviso #trânsito»



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

g) Publicação realizada no dia 05-08-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a expressão “Condicionamento de trânsito”, acompanhada de 3 fotografias da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO DA IGREJA – LIGAÇÃO À EN 16 – MAÇAINHAS

Devido à realização dos trabalhos de pavimentação do Cruzamento da Igreja e da Repavimentação da ligação até à EN 16 – Prado, em Maçainhas, o trânsito está condicionado nesse local. Trata-se de obras no âmbito da empreitada “Intervenção em Infraestruturas e Equipamentos danificados pelas intempéries de 2022/2023 nas Freguesias da Guarda, Maçainhas, Aldeia do Bispo e Vale da Estrela”. Solicitamos especial atenção à sinalização no local. Lamentamos o incómodo, seremos breves.

#aviso #trânsito #maçainhas»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

h) Publicação realizada no dia 04-08-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a expressão “Condicionamento de trânsito”, acompanhada de 3 fotografias da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO – ACESSO AO CROSSODROMO DAS LAGES

Devido à realização dos trabalhos de pavimentação no âmbito da empreitada “Intervenções em Infraestruturas Danificadas pelos incêndios de 2022 nas Freguesias de Fernão Joanes. Meios e Corujeira / Trinta”, a circulação automóvel está condicionada no acesso ao Crossodromo das Lages, em Fernão Joanes.



Solicitamos especial atenção à sinalização no local. Lamentamos o incómodo, seremos breves.

#aviso #trânsito #fernãojóanes»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

i) Publicação realizada no dia 03-08-2025, na página da Câmara Municipal da Guarda (denominada “Município da Guarda”), com uma imagem composta por um desenho de perigo, o logotipo da Edilidade e a palavra “Alerta”, acompanhada de 3 fotografias da obra em curso, e com o seguinte conteúdo:

«AVISO | INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS NO ACESSO À PLATAFORMA LOGÍSTICA DA GUARDA

Foram instalados e entrarão brevemente em funcionamento os semáforos junto ao acesso à Plataforma Logística da Guarda, entre EN 233 e a rotunda na Estrada Municipal 531, no âmbito da empreitada para a melhoria de acessibilidades à Plataforma Logística da Guarda.

#aviso #condicionamentodetrânsito»

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação não se encontra visível.

j) Publicação realizada no dia 17-07-2025, na página da Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa (denominada “JF Aldeia Viçosa”), com 3 fotografias da estrada alegadamente em obras e com o seguinte conteúdo:

«ALERTA

Pede-se a todas as pessoas que utilizam a estrada de acesso à Praia Fluvial de Aldeia Viçosa, passando pela Quinta do Seixo e Quintinha Viçosa, que tenham o máximo cuidado devido às obras em curso no local.

Está a ser feita a colocação de alcatrão, pelo que poderão existir condicionamentos de trânsito e maquinaria na via.

Agradecemos a compreensão a apelamos à prudência.»



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, a publicação mantém-se visível.

5. Notificados para se pronunciarem, responderam, em síntese e sobre as publicações na respetiva página, o seguinte:

- A publicação dos “avisos” *«é efetuada ao abrigo de prerrogativas legais, e visam, quer pela sua gravidade, quer pela urgência, informar a população para a existência de trabalhos» em certas áreas, «constituindo avisos sobre condicionamento de trânsito» e similares;*

- O Município da Guarda e a Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa recorrem às redes sociais para cumprir o *«dever de sinalização», «tendo em vista, também, comprovar, em caso de acidente, o cumprimento de dever de vigilância, de fiscalização e sinalização»* no âmbito do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.

- A Junta de Freguesia complementa com a indicação de que *«a via em causa não pertence à freguesia de Aldeia Viçosa, mas sim à Freguesia contígua da Faia, tendo sido a publicação feita na página de Aldeia Viçosa porque muitos moradores a utilizam para se deslocarem à freguesia, assim como os turistas que se dirigem à Praia Fluvial de Aldeia Viçosa».*

6. Apreciadas as publicações participadas, conclui-se que as mesmas constituem publicidade institucional proibida, porquanto:

a) Quanto à Câmara Municipal da Guarda:

- De modo geral, são aceitáveis as publicações que divulguem condicionamentos de trânsito, visando que os cidadãos fiquem alertados para constrangimentos e permita planearem alternativas de percurso; contudo, a sua divulgação deve ser factual e de forma razoável.

Ou seja, perante as 8 publicações [alíneas a), b) e d) a i) do ponto 6] da Câmara Municipal da Guarda que divulgam diversos “alertas” e “condicionamentos de trânsito”, os destinatários continuam sem conhecer que alternativas de percurso



podem tomar, nem qual o prazo previsto para o termo desse condicionamento (que corresponde ao prazo de termo da obra contratada), entre outras informações que possam ser úteis para condutores e transeuntes. Contudo, ficam a saber a designação completa da obra e até que, numa das obras, inclui a *“instalação de um campo sintético”*, o que não se enquadra numa ação informativa em que o foco seja exclusivamente o condicionamento de trânsito.

- As publicações têm sempre fotografias das obras em curso, sem um propósito que se fundamente na legalidade.

- Relativamente à necessidade de comprovar que o Município cumpre o seu dever de vigilância para efeitos de responsabilidade civil do Estado, esse dever não se cumpre somente com a divulgação de condicionamentos de trânsito nas redes sociais, não tendo sido invocada nem comprovada outras formas de cumprimento do dever de vigilância.

- Ainda que assim não se entendesse, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

O conteúdo concreto das publicações, incluindo as fotografias, não decorre de uma imposição legal que necessite de ser conciliada com a proibição de publicidade institucional, sendo esta aplicável à situação participada. Ademais, o facto de às publicações faltar informação útil para o condutor e transeunte (mas conter, por exemplo, a denominação completa da obra e fotografias da obra em curso) permite percecionar a criação de uma aparência de justificação da conduta



que a lei visa proibir e excede os limites do que pode ser considerado a regular atividade da autarquia, permitindo perceber um potencial favorecimento da candidatura pela qual o Presidente da Câmara se recandidata, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos titulares dos respetivos órgãos, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

b) Quanto à Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa:

- Tem sido entendido que a realização de publicidade institucional por parte de uma entidade pública quanto a atos, programas, obras ou serviços de outras entidades é, igualmente, proibida, porquanto a lei não prevê como condição da proibição aquelas atividades serem da entidade que a publicita.

- As fotografias dão uma imagem positiva da obra em si e a ausência de informação para condutores e transeuntes acerca de alternativas de percurso e de prazos previstos para o termo do condicionamento permitem perceber que a publicação não se enquadra na verdadeira informação sobre condicionamento de trânsito que se exceciona da proibição de publicidade institucional.

- Assim, a publicação enquadra-se na proibição de publicidade institucional, por lhe faltarem elementos informativos e se exceder na apresentação de uma imagem positiva da obra apresentada, ainda que de outra entidade.

7. No período eleitoral em curso,

a) Existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra a Câmara Municipal da Guarda:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações

b) Não existem anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra a Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Quanto à Câmara Municipal da Guarda:



- i) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;
- ii) Advertir a Câmara *Municipal* da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.
- iii) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.
- b) Quanto à Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa:
- i) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- ii) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- iii) Advertir a Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha



de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da subalínea i) da alínea b) da presente deliberação cabe recurso, pelo respetivo visado, para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/217 - Cidadão | CM Guarda | Publicidade institucional - lonas e outdoors**

4. No caso em apreço, verifica-se que foram participados 13 cartazes em diversas zonas da cidade, com o seguinte conteúdo:

- 6 lonas afixadas em diferentes locais de edifício(s), com o logotipo do Município da Guarda, a denominação da obra “REABILITAÇÃO DE 62 FOGOS HABITACIONAIS NO CENTRO HISTÓRICO”, o símbolo do PRR e o logotipo “Viver a Guarda”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “REQUALIFICAÇÃO DA ROTUNDA “CRUZEIRO” E ÁREA ENVOLVENTE”, o logotipo “Viver a Guarda” e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS RURAL E URBANO”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “REABERTURA DO CAMINHO SOIDA - MIZARELA. INFRAESTRUTURAS DANIFICADAS PELOS INCÊNDIOS 2022”, o logotipo da DGAL e de “Viver a Guarda” e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS URBANO E RURAL”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “REQUALIFICAÇÃO DA ANTIGA ESCOLA PRIMÁRIA E ZONA ENVOLVENTE. COWORKING



ASSOCIATIVO DO VALE DO MONDEGO”, de novo o logotipo do Município da Guarda e de “Viver a Guarda” e de programas de financiamento e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS URBANO E RURAL”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “REQUALIFICAÇÃO DO EDIFÍCIO DA ANTIGA ESCOLA PRIMÁRIA”, de novo o logotipo do Município da Guarda e de “Viver a Guarda” e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS RURAL E URBANO”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “REQUALIFICAÇÃO DO RECINTO DE N^a SR^a DA GUIA”, de novo o logotipo do Município da Guarda e de “Viver a Guarda” e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS RURAL E URBANO”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “EXECUÇÃO PASSEIOS EN16 - ARRIFANA. INFRAESTRUTURAS DANIFICADAS PELOS INCÊNDIOS 2022”, o logotipo da DGAL e de “Viver a Guarda” e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS URBANO E RURAL”;

- 1 cartaz, com o logotipo do Município da Guarda, o *slogan* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI”, a denominação da obra “REQUALIFICAÇÃO ESTRADA BARRACÃO - QUINTÃNZINHA O MOURATÃO - GATA. INFRAESTRUTURAS DANIFICADAS PELAS INTEMPÉRIES 2022/2023”, o logotipo da DGAL e de “Viver a Guarda” e o *slogan* “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS URBANO E RURAL”.

5. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, o seguinte:

- «os cartazes/lonas/outdoors constantes das diversas fotografias juntas com a participação já estão colocadas há muito tempo, muito antes do dia 14 de julho de 2025», uns desde 06-05-2025 e outros “há vários meses”, na «sequência de obras que foram



realizadas com a comparticipação de Fundos Comunitários e do Governo Português, o que nos termos das Obrigações dos Beneficiários indicadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o Despacho n.º 11/90 de 4 de maio obriga os promotores a proceder à publicitação dos respetivos apoios, como é visível pela informação que consta dos mesmos, a saber: DGAL-Direção Geral das Autarquias Locais; PDR202 – Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020, PRR e Portugal 2020», o que já foi defendido pelo visado no âmbito do processo AR.P-PP/2025/217, relativo à eleição da Assembleia da República, onde se participava cartazes semelhantes;

- «na sequência de ventos fortes que se fizeram sentir no final de tarde do dia 12 de agosto de 2025, alguns outdoors e lonas ficaram a cair (...) tendo sido solicitado à empresa responsável pela sua colocação, por questões de segurança e no sentido de evitar danos, para proceder à reparação (...). (...) no dia 25/08/2025 a empresa há muito contratada e que procedeu à colocação dos outdoors (em data anterior a 14/07/2025), procedeu apenas e somente à reparação da afixação das lonas e dos outdoors que não se encontravam em perfeitas condições de segurança».

6. Apreciadas as publicações participadas, conclui-se que as mesmas constituem publicidade institucional proibida, porquanto:

- Logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição – por esse motivo, os materiais já colocados antes da marcação da eleição, mas que não sejam de “grave e urgente necessidade pública” ou que contenham elementos que extravasem a “grave e urgente necessidade pública” devem ser removidos.

Nos casos em que a lei imponha algum tipo de divulgação, a publicação anteriormente realizada deve, a partir da marcação da eleição, ser substituída por uma que contenha apenas os elementos impostos pela referida lei.



- Ainda que as lonas e os cartazes tenham sido colocados por imposição decorrente do financiamento por outras entidades, veja-se que os logotipos das entidades e programas financiadores ocupam uma área reduzida nos cartazes.

Aliás, ocupam uma área mais reduzida do que os *slogans* “ESTAMOS A TRABALHAR PARA SI” e “ESTAMOS A REQUALIFICAR OS MEIOS URBANO E RURAL”.

E, por fim, não fará parte dos deveres de publicações decorrentes dos referidos financiamentos os referidos *slogans*, pelo que sempre os cartazes e as lonas teriam de ser substituídos por materiais que não contivessem os referidos *slogans* – para além de um equilíbrio visual que não coloque a Câmara Municipal de Guarda como o centro da comunicação constante desses materiais.

7. No período eleitoral em curso, existem as seguintes anteriores deliberações da CNE relativas a participações contra o visado:

- Proc.º AL.P-PP/2025/25 [Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook] – Arquivamento, por o visado ter removido as publicações.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, os materiais *supra* identificados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.



c) Advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processos:

. AL.P-PP/2025/313 - PPD/PSD | Plataforma "Conta Lá" | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

. AL.P-PP/2025/331 - PPD/PSD | Plataforma "Conta Lá" | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/393, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 2025, veio a candidatura do PPD/PSD em Constância e a candidatura da Coligação «SINES DE TODOS PARA TODOS» (PPD/PSD.CDS-PP), apresentar queixa visando a plataforma *Conta Lá*, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

Em causa está a exclusão daquelas candidaturas em debates a realizar por aquele operador.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor das participações, a visada não ofereceu resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das



Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) Os participantes identificam-se como representantes de candidaturas, pelo que dispõem de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

2.06 - Processos - Publicidade Comercial:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/379, que consta em anexo à presente ata, deliberou:



- por maioria, no processo AL.P-PP/2025/130, com o voto contra de Fernando Anastácio;
- por unanimidade no processo AL.P-PP/2025/143;
- e, por maioria, nos processos AL.P-PP/2025/179 e AL.P-PP/2025/211, com a abstenção de Fernando Anastácio;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições diversas participações relativas à realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. No que respeita ao enquadramento legal:

3.1. As eleições a ocorrer no dia 12-10-2025 foram marcadas pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, pelo que a proibição constante do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é aplicável desde 14-07-2025.

3.2. «Propaganda política é aquela em que o seu conteúdo se relaciona direta ou indiretamente com a organização da sociedade e o governo do país, da região ou de um local concreto, feita por qualquer pessoa singular ou coletiva» (deliberação de 25-06-2024). Em especial, propaganda eleitoral consiste em «toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos



políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

3.3. Excluem-se da proibição prevista no transcrito artigo 10.º, n.º 1, os anúncios publicitários, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento, podendo os respetivos anúncios ser publicados em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet (artigo 10.º, n.ºs 2 e 3).

3.4. A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais.

3.5. A conduta constitui infração contraordenacional, sendo punida com coima de € 15 000 a € 75 000, agravada em um terço em caso de reincidência (artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015).

3.6. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos (artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), bem como, nos termos gerais e por conexão, nos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima (artigo 36.º do Regime Geral das Contraordenações).

3.7. Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços se viesse a introduzir um fator de desigualdade



entre as candidaturas, em razão das suas disponibilidades financeiras ou dos seus apoiantes.

3.8. Sendo uma proibição aplicável à generalidade das eleições, a Comissão reforça habitualmente a divulgação da proibição através de nota informativa emitida em cada processo eleitoral, neste caso aprovada por deliberação de 22-07-2025 e publicada no site, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_propaganda-meios-publicidade-comercial.pdf

- **AL.P-PP/2025/130 - Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 4 anúncios (n.ºs 1320197679763925, 685320724525331, 772878825422097 e 1270380078114373), com a referência a "Patrocinado", em página/conta denominada "Sérgio Mendes" (sendo o administrador da página/conta candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Paredes), publicados, respetivamente, de 26 a 27-07-2025, de 25 a 29-07-2025, de 23 a 28-07-2025 e de 23 a 24-07-2025, no Facebook e Instagram, com imagens do candidato do PS pela freguesia de Paredes e o seguinte texto:

«*Paredes merece gente que gosta de fazer, gente que acorda todos os dias com um só pensamento, fazer da nossa freguesia um exemplo e um local onde todos sentem orgulho em viver.*

É para isso que cá estarei....Vamos ao trabalho 🙌 "

#portodos #paredesdágosto #somosgondalães

#freguesiadeparedes #municipiodeparedes»

b) Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram, ainda que, notificado o cidadão para a Assembleia de Freguesia onde esse visado é 1.º Secretário, o Presidente da Junta de Freguesia veio responder que «*a Junta de*



Freguesia de Paredes é totalmente alheia aos factos descritos na participação enviada. Trata-se de publicações numa rede social privada, de um cidadão que expressa a sua opinião pessoal, no exercício do seu direito de liberdade de expressão».

c) Ora, o autor da publicação é candidato às eleições de 12-10-2025, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, e não se enquadra na exceção legal, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao cidadão visado, ao PS e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/143 - Cidadão | PS e Jornal O Setubalense | Publicidade comercial - inserção em jornal**

4. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 1 anúncio no jornal “O Setubalense”, a 01-08-2025, com o símbolo do Partido Socialista e contendo:

- A referência a “Câmara Municipal do Barreiro” seguida das fotografias de 6 candidatos, a referência a “Juntas de Freguesia” seguida das fotografias de 4 candidatos às respetivas assembleias de freguesia, também enunciadas, e a referência a “Assembleia Municipal” seguida de uma fotografia de um candidato;

- O slogan “Investir no Barreiro”, “+ Saúde + Habitação + Educação + Emprego + mobilidade”, “PSBARREIRO.PT”.



Inicialmente, a participação invocava um tratamento jornalístico discriminatório por parte do jornal, contudo, este veio invocar e comprovar o pagamento do anúncio em causa.

b) Notificados para se pronunciarem, responderam o seguinte:

- O PS respondeu:

«No seguimento da participação infra, vem o Partido Socialista-concelhia do Barreiro, informar que a publicação efetuada pelo órgão de comunicação social - Jornal “O Setubalense”, foi efetuada sem qualquer intervenção do Partido Socialista-concelhia do Barreiro.

Sem prejuízo do referido, o Partido Socialista-concelhia do Barreiro aceitou a publicação objeto da participação proposta pelo órgão de comunicação social em causa, em momento muito anterior à data da publicação do decreto (n.º 8/2025, de 14/07), que fixou a data para as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

A escolha do dia concreto da publicação não é da responsabilidade do PS, e nunca concebeu, que a publicação fosse efetuada em data posterior a 14 de julho. Pelo que, não pode ser imputada qualquer responsabilidade ao Partido Socialista-concelhia do Barreiro. Face ao descrito, não tem a presente participação qualquer fundamento, pelo que se deve proceder ao arquivamento da mesma.»

- O jornal “O Setubalense” respondeu:

«No seguimento de vosso e-mail de dia 11 do corrente, em assunto, vimos pelo presente pronunciar-nos sobre os factos descritos na participação:

1 - Não é verdade haver qualquer tratamento jornalístico discriminatório ou parcial uma vez que a publicação em causa nada tem de jornalística. Trata-se de uma inserção de publicidade paga pela força política em questão - o Partido Socialista (PS).

2 - A natureza da publicação - publicitária - está devidamente identificada pela moldura que a envolve e pelas demais diferenças relativamente às páginas de conteúdos jornalísticos.



3 - A relação da publicação com quem contratou a sua inserção - o PS Barreiro - está também devidamente identificada, com a inserção da sigla do partido, no canto superior direito, e das palavras PSBARREIRO.PT em rodapé, ambas bastante visíveis.

4 - As especificidades desta publicação assim como as diferenças relativamente aos conteúdos jornalísticos são facilmente perceptíveis para o leitor comum.

5 - Acresce que a mensagem, publicitária, é meramente informativa, não fazendo qualquer apelo direto ou indireto ao voto.

Face ao exposto, consideramos que a publicação em causa não viola as normas invocadas pela participação e, se alguma irregularidade existir, sublinhamos a total falta de intencionalidade e a conduta exemplar que O SETUBALENSE tem tido sempre relativamente ao cumprimento da lei eleitoral aos longo dos seus 170 anos de existência (celebrados no passado dia 01 de julho).»

Solicitado comprovativo do alegado na defesa, “O Setubalense” veio juntar fatura relativa à aquisição do espaço publicitário, dirigido a “Partido Socialista do Barreiro”, a referência a “1/1 Página Cor”, “PS Barreiro Autárquicas 2025” e “Data Contratação a 01.07-2025 * Publicação 01-08-2025”.

c) Ora, o comprador do espaço publicitário é proponente às eleições de 12-10-2025, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, e não se enquadra na exceção legal, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial.

Apesar de a contratação do anúncio ter ocorrido antes da marcação da eleição, a 01-07-2025, a publicação ocorreu a 01-08-2025, ou seja, após a referida marcação. Aliás, a 01-08-2025, já a eleição teria de ter sido marcada, porquanto, ocorrendo obrigatoriamente entre 22-09-2025 e 14-10-2025 e tendo de ser marcada com 80 dias de antecedência (artigos 15.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL), sempre uma publicação a 01-08-2025 estaria no período eleitoral e, portanto, no período em que o recurso a meios de publicidade comercial seria proibido.



Ainda que o PS defenda que a “*escolha do dia concreto da publicação não é da responsabilidade do PS*”, não tendo o anúncio sido publicado até 14-07-2025, cabia à força política diligenciar junto do jornal, bem como a este junto da daquela, que o mesmo não fosse publicado após essa data, tendo decorrido 18 dias entre a marcação da eleição e a publicação do anúncio, prazo suficiente para se acomodar à proibição legal, fazendo cessar a contratação do anúncio.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PS e ao jornal “O Setubalense”, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/179 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Ribeira Brava em Primeiro" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial – publicação no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 1 anúncio (n.º 1041049157869175), com a referência a “Patrocinado”, em página/conta denominada “Marco Martins - Ribeira Brava em Primeiro” (sendo o administrador da página/conta, Marco Martins, candidato pelo grupo de cidadãos eleitores “Ribeira Brava em Primeiro” à Câmara Municipal de Ribeira Brava, nas eleições de 12-10-2025), publicado de 14 a 19-08-2025, no Facebook e Instagram, com o seguinte texto:

«  Ribeira Brava em Primeiro!

Hoje demos mais um passo importante para o futuro do nosso concelho. Entregámos oficialmente as listas do Movimento Independente Ribeira Brava em Primeiro (RB1) para todos os órgãos autárquicos.



👊 *Com o povo, com determinação, coragem e sentido de missão, apresentamos uma equipa com valor humano e profissional, pronta para servir a Ribeira Brava com verdade e responsabilidade.*

📅 *Dia 12 de outubro, a escolha é sua.*

💛 *Pela nossa terra. Pelo nosso futuro. Ribeira Brava em Primeiro!*

#RB1 #marcomartins #RibeiraBravaEmPrimeiro #EleiçõesAutárquicas2025 #PeloNossoFuturo»,

Contendo o anúncio, ainda, um vídeo do que se afigura ser a apresentação das candidaturas do grupo de cidadãos eleitores no tribunal.

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o grupo de cidadãos eleitores disse, em síntese, o seguinte:

- «a publicidade realizada não se enquadra como ilícita, não implicando qualquer pagamento irregular ou oculto e não existindo qualquer violação que justifique a aplicação de coima»;

- «De forma a não sermos novamente sujeitos a denúncia, embora o denunciante, demonstre o desconhecimento da lei, procedemos a cessação de toda e qualquer atividades no que ao assunto diz respeito».

Consultada a Biblioteca de Anúncios pela altura da presente deliberação, confirma-se que o anúncio deixou de ser difundido à data do envio da resposta do visado, a 19-08-2025.

c) Ora, a pessoa cujo nome integra a designação do grupo de cidadãos eleitores em causa é candidato à Câmara Municipal, o grupo de cidadãos eleitores é proponente nas eleições de 12-10-2025, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, e não se enquadra na exceção legal, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foi realizada após a marcação do dia da eleição.



5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao grupo de cidadãos eleitores “Ribeira Brava em Primeiro” e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/211 - Cidadão | GCE "Renascer Amares Movimento Independente" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

4. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada a ocorrência de 1 anúncio (n.º 1801559073773509), com a referência a “Patrocinado”, em página/conta denominada “Renascer Amares” (sendo o administrador da página/conta, Renascer Amares, proponente aos órgãos autárquicos de Amares, nas eleições de 12-10-2025), publicado de 07 a 11-08-2025, no Facebook e Instagram, com o seguinte texto:

«Começámos há um ano com uma ideia que nos move até hoje: fazer de Amares um concelho com futuro, rigor e ambição.

Somos energia. Somos compromisso. Somos a vontade de devolver Amares aos Amarenses.

Foi precisamente há um ano que o Movimento Renascer Amares se apresentou como a primeira candidatura assumida à Câmara Municipal de Amares. Não foi uma decisão qualquer. Foi um passo firme, pensado, com ideias claras, princípios sólidos e um objetivo maior:

Fazer Amares crescer com qualidade, com transparência... e com coragem.

Apresentámos a nossa equipa com tempo, olhos nos olhos com os Amarenses, para que nos conhecessem e nos questionassem. Trouxemos propostas para os maiores desafios do concelho – com soluções reais, com trabalho sério e com esperança.



Hoje, passado um ano, o orgulho é imenso. Somos cada vez mais. Cada vez mais pessoas acreditam que Renascer Amares é a força que vai mesmo mudar este concelho.

E esta caminhada está só a começar.

Obrigado a todos os que já caminham connosco.

Vamos continuar juntos. Vamos continuar a provar que estamos prontos.

Porque o futuro não se adia. O futuro começa agora.

Renascer Amares – A Força da Mudança.»,

E acompanhado de imagem com as referências “1 ANO DE PREPARAÇÃO PARA MUDAR AMARES” e “RENASCER AMARES. MOVIMENTO INDEPENDENTE”.

b) Notificados para se pronunciarem, a Meta Platforms, Inc nada disse e o grupo de cidadãos eleitores disse, em síntese, o seguinte:

- «garantimos que qualquer ação de publicidade paga em redes sociais ocorreu apenas antes da data oficial de marcação das eleições»

- «essa publicidade teve como único objetivo a divulgação de eventos do movimento, limitando-se a informar quanto à sua realização (tipo de atividade, data, hora e local), nunca tendo sido utilizada para difundir propaganda política ou apelos ao voto.»

- «Após a marcação oficial da data das eleições, respeitámos integralmente a proibição legal relativa à utilização de meios de publicidade comercial, não tendo promovido qualquer campanha paga em redes sociais ou outros canais abrangidos pela referida legislação».

c) Ora, o grupo de cidadãos eleitores é proponente nas eleições de 12-10-2025 aos órgãos autárquicos de Amares, o conteúdo da publicação constitui propaganda, nomeadamente dirigida ao ato eleitoral em curso, e não se enquadra na exceção legal, o veículo de promoção é um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços, pelo que constitui um meio de publicidade comercial, e foi realizada após a marcação do dia da eleição.



5. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao grupo de cidadãos eleitores “Renascer Amares Movimento Independente” e à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«O sentido do meu voto decorre de não poder aceitar procedimento diferente sobre situações idênticas, nomeadamente quanto ao tratamento diferenciado que é dado nos referidos processos. Em dois dos processos decide-se pela exclusão/não consideração do visado (pessoa singular) em cada um dos processos de contra-ordenação a instaurar, sem que de alguma forma seja explanado/fundamentado o porquê do teor dessa decisão.

Num outro processo delibera-se abrir processo de contra-ordenação contra todos denunciados (inclusive pessoal singular).

A única explicação decorre da forma como são formuladas as queixas, ou melhor contra quem são formuladas. Ora não posso aceitar que seja a queixa e a indicação do(s) visados conforme esta e formulada determine, só por si e sem mais, a decisão sobre contra quem são abertos processo de contraordenação.

As situações são idênticas, todos são candidatos e pessoas singulares, as publicações foram efetuadas em páginas de candidatura.

Cumprе salientar que já anteriormente foram aprovadas um conjunto de deliberações sobre idêntica matéria em que decisão da CNE foi no sentido de não abrir processos de contra-ordenação contra pessoas singulares ao invés do que agora acontece no processo AL.P-PP/2025/130.» -----

2.07 - Comunicação da CDU - Processo AL.P-PP/2025/65

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade) e Fernando Silva, os votos contra de Teresa Leal Coelho



e Sérgio Pratas e a abstenção de Fernando Anastácio e Rodrigo Roquette, manter a deliberação tomada e transmitir que a questão suscitada será oportunamente analisada em sede do processo de contraordenação. -----

2.08 - Comunicação CM Miranda do Douro - Processos AL.P-PP/2025/36, 132, 145, 166, 177

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter ao Ministério Público cópia de todo o expediente relevante, por se encontrar indiciada a prática do crime de desobediência pela não remoção no prazo de 24 horas de todas as publicações promovidas na página do município, constantes dos processos AL.P-PP/2025/36, 132, 145, 166 e 177 nos termos antes deliberados. -----

Esclarecimento

2.09 - Eleições acessíveis: Folhetos

A Comissão aprovou, por unanimidade, os folhetos “Modo de votar” e “Perguntas e respostas”, que constam em anexo à presente ata, elaborados no seio do grupo de trabalho que integra as diversas associações representativas de pessoas com deficiência. -----

Expediente

2.10 - SGMAI - eleições francesas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - ROJAE-CPLP - Convite: Missão de Observação - eleições legislativas e presidenciais na Guiné Bissau

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, confirmar a presença de delegação sua, cuja composição será oportunamente indicada. -----



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.